



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

TAMIRES MINUZZO PORTELLA

**A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS SEM AUTORIZAÇÃO COMO
FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NOS TERMOS DA LEI MARIA DA
PENHA**

BRASÍLIA
2017

TAMIRES MINUZZO PORTELLA

**A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS SEM AUTORIZAÇÃO COMO
FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NOS TERMOS DA LEI MARIA DA
PENHA**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para
obtenção do grau de bacharel em
Direito no Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof^a MSc. Anna Luiza
de Castro Gianasi

**BRASÍLIA
2017**

TAMIRES MINUZZO PORTELLA

**A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS SEM AUTORIZAÇÃO COMO
FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NOS TERMOS DA LEI MARIA DA
PENHA**

Monografia apresentada como
requisito para conclusão do curso de
bacharelado em Direito do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientadora: Prof^a MSc. Anna Luiza
de Castro Gianasi

Brasília, de de 2017.

Banca Examinadora

Prof^a Anna Luiza de Castro Gianasi, MSc.
Orientadora

Prof.
Examinador

Prof.
Examinador

AGRADECIMENTO

Agradeço aos meus pais, Raquel e César, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Nada seria possível sem eles.

À minha irmã, Larissa, veterana de curso, que sempre esteve ao meu lado quando precisei.

Ao meu noivo, Hugo, por me acompanhar durante toda a caminhada, me dando forças para seguir.

A todos os meus colegas de curso, que dividiram suas vidas e seus conhecimentos durante esses cinco anos.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à minha orientadora, professora Anna Luiza de Castro Gianasi, pela paciência, dedicação e confiança, tornando possível a conclusão desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho trata da divulgação não autorizada de imagens íntimas de mulheres na Internet, principalmente perpetrada por homens (namorados, companheiros ou maridos) que não aceitam o fim do relacionamento e repassam essas imagens como forma de vingança, causando danos morais, materiais e psicológicos. É abordada a falta de norma específica para punir esta conduta, apesar da possibilidade de interpretação de normas da Constituição Federal e Códigos Civil e Penal para solucionar questões dessa natureza. Os casos de divulgação de imagens íntimas sem autorização são julgados à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e, ainda, dos direitos à integridade física e psíquica, à vida privada, à honra e à imagem. Nos casos em que houver dano moral ou material, o ofensor poderá, ainda, ser responsabilizado civilmente e penalmente por crimes contra a honra. A divulgação de imagens íntimas, em muitos casos, pode causar consequências psicológicas (desejadas ou não pelo ofensor) à vítima, por isso, é abordada a possibilidade de tipificação desta conduta como violência doméstica nos termos da Lei Maria da Penha. No desenvolvimento deste trabalho foi realizado estudo de textos doutrinários e de leis.

Palavras-chave: Internet. Violência doméstica. Violência psicológica. Imagens íntimas. Direitos da personalidade. Dignidade. Honra.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	13
1.1 A INTERNET	13
1.2 PRINCÍPIO E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	21
1.2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	21
1.2.2 DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA	23
1.2.3 DIREITO À VIDA PRIVADA.....	25
1.2.4 PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DIREITO AO ESQUECIMENTO	27
1.2.5 DIREITO À HONRA	30
1.2.6 DIREITO À IMAGEM.....	31
2 – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS SEM AUTORIZAÇÃO	34
2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	34
2.1.1 CONCEITO	34
2.1.2 DISPOSITIVOS LEGAIS.....	36
2.1.3 ELEMENTOS ESSENCIAIS.....	38
2.2 A RESPONSABILIDADE PENAL – CRIMES CONTRA A HONRA.....	39
2.2.1 DIFAMAÇÃO	41
2.2.2 INJÚRIA	41
2.3 ASPECTOS JURÍDICOS DA INTERNET	43
2.3.1 LEI 12.965/2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET	43
2.3.2 LEI 12.737/2012 – “LEI CAROLINA DIECKMANN”	45
2.3.3 PROJETO DE LEI 5.555/2013	47
3 – TUTELA JURÍDICA NOS TERMOS DA LEI MARIA DA PENHA	49
3.1 ASPECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA	49
3.2 CASOS DE DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS VEICULADOS NA MÍDIA.....	55
3.3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	57
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

Com a popularização da Internet, a partir da década de 1990, houve uma revolução nas comunicações, promovendo uma crescente integração mundial¹. A estimativa é de que cerca de metade da população brasileira possui acesso à Internet².

Com a revolução da Internet, novas formas de comunicação surgiram e passaram ser utilizadas. Uma prática comum na comunicação, principalmente entre os jovens, é o *sexting*³ (troca de mensagens, fotos e vídeos com teor erótico ou sexual). As imagens são feitas e enviadas de forma consentida, entretanto, enviar uma imagem íntima ou deixar-se ser filmada/fotografada não quer dizer que a pessoa concorda tacitamente com a divulgação do conteúdo.

O uso massivo da Internet possibilitou, ainda, a ocorrência de novos ilícitos, conhecidos como crimes cibernéticos (também chamados informáticos ou virtuais). Alguns crimes cibernéticos de grande ocorrência são o “*cyberbullying*”⁴, o “*revenge porn*” ou pornografia de vingança⁵, falsidade ou fraude informática⁶, furto de dados ou vazamento de informações e a pornografia infantil.

A divulgação de imagens íntimas sem autorização é um dos crimes cibernéticos que vem crescendo nos últimos anos. Dados demonstram que de

¹ CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet, reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 14 e ss.

² Acesso à Internet e à Televisão e Posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal 2015 - PNAD Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet2015/default.shtm>>. Acesso em 08 mar. 2017.

³ O que é *sexting*. Disponível em <<http://new.netica.org.br/educadores/orientacoes/orientacoes/#topo-sexualidade>>. Acesso em 08 mar. 2017.

⁴ Modalidade virtual do *bullying* - intimidações repetitivas entre crianças e adolescentes. Disponível em <<http://new.netica.org.br/educadores/orientacoes/orientacoes/>>. Acesso em 08 mar. 2017.

⁵ Consiste na divulgação de imagens eróticas ou sexuais, obtidas com ou sem o consentimento da vítima, em regra como vingança pelo término do relacionamento. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/11/mulheres-sao-principal-alvo-da-pornografia-de-vinganca>>. Acesso em 28 mar. 2017.

⁶ É a introdução, alteração, eliminação ou supressão intencional e ilegítima de dados informáticos, produzindo dados não autênticos, com a intenção de que sejam considerados ou utilizados legalmente como se fossem autênticos. JESUS, Damásio de. *Manual de crimes informáticos*, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 44.

2013 a 2016, houve um aumento de dez vezes nos casos⁷. A recorrência do crime demonstra a necessidade de uma análise aprofundada do tema.

A popularização da Internet e o aumento de processos judiciais envolvendo crimes cibernéticos demonstrou a carência de legislação específica para tratar essas demandas. “A situação pré-Marco Civil era de completa ausência de regulamentação civil da internet no país”⁸. Por isso, os Tribunais valiam-se de dispositivos da Constituição Federal e dos Códigos Civil e Penal, baseando-se em princípios como o da dignidade da pessoa humana e em direitos fundamentais, entre outros.

Em 2012, a atriz Carolina Dieckmann foi vítima de extorsão após ter seu computador pessoal invadido e diversas fotos íntimas divulgadas na Internet. Como reação à situação vivenciada pela atriz e diversas outras pessoas, foi criada a Lei 12.737/2012, que incluiu no Código Penal os artigos 154-A e 154-B, para tipificar o crime de invasão de dispositivo informático.

Posteriormente, foi criado o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. A elaboração do Marco Civil se deu em um momento de grande preocupação para o governo brasileiro, após revelações de Edward Snowden⁹ e a constatação de que empresas e a própria presidente Dilma Rousseff estavam sendo espionadas¹⁰.

A proposta do Marco Civil não foi iniciativa do governo, e sim da própria sociedade. Sua elaboração se deu de maneira participativa, por meio de debates em plataforma colaborativa¹¹.

⁷ Indicadores Helpline. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em 09 mar. 2017.

⁸ LEITE, George Salomão, LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 10.

⁹ Edward Snowden é um ex-consultor técnico da Agência Central de Inteligência – CIA dos Estados Unidos que relevou documentos secretos apontando que a Agência Nacional de Segurança – NSA utilizava programas de vigilância em massa. Disponível em: <<https://edwardsnowden.com/>>. Acesso em 14 mar. 2017.

¹⁰ Marco Civil da Internet foi reação brasileira a denúncias de Snowden. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/espionagem-cibernetica/propostas-senadores-querem-inteligencia-forte/marco-civil-da-internet-foi-reacao-brasileira-a-denuncias-de-snowden>>. Acesso em 09 mar. 2017.

¹¹ LEITE, George Salomão, LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5.

É mister ressaltar que “o Marco Civil é importante não apenas por seu processo original de construção aberta e colaborativa, mas também por lidar com questões cruciais para as próximas muitas décadas do país”¹². Entretanto, apesar de sua abrangência, o Marco Civil não abarcou todas as possibilidades jurídicas relacionadas à Internet – não há nenhuma menção para os casos de pornografia de vingança ou divulgação de imagens íntimas obtidas de forma lícita, por exemplo.

Pesquisa realizada pelo Data Popular em parceria com o Instituto Avon demonstrou que mais da metade dos homens entrevistados já havia recebido fotos de mulheres nuas e cerca de um terço dos homens afirmou ter repassado as imagens¹³.

Esses dados demonstram a necessidade de elaboração de norma específica para os casos de pornografia de vingança ou divulgação de imagens íntimas sem autorização, quer a imagem tenha sido obtida com o consentimento da vítima ou não. Homens e mulheres podem sofrer com a pornografia de vingança, porém as vítimas são geralmente mulheres¹⁴.

Como forma de reparação, o Judiciário se vale das regras e princípios orientadores da responsabilidade civil e, ainda, dos institutos penais da injúria e calúnia. Entretanto, a reparação por meio de indenização pode não ser suficiente para essas mulheres que têm seus corpos expostos sem sua autorização, sua dignidade ferida.

Muitas vezes o dano psicológico que essas mulheres sofrem é irreparável, gerando consequências na esfera pessoal e profissional. Para Gina Strozzi, psicóloga e especialista em sexualidade humana, quando o homem

¹² LEITE, George Salomão, LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 7.

¹³ Violência contra a mulher: o jovem está ligado? (Data Popular/Instituto Avon, 2014). Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/violencia-contr-a-mulher-o-jovem-esta-ligado/>>. Acesso em 09 mar. 2017.

¹⁴ Violência contra a mulher na internet é discutida na Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/?p=23487>>. Acesso em 11 mar. 2017.

pratica a pornografia de vingança, ele está matando a vítima (socialmente, moralmente e até mesmo para relacionamentos futuros)¹⁵.

Vários casos de exposição íntima foram divulgados pela mídia, demonstrando as consequências dessa ação, como perda do emprego, afetação da autoestima, depressão e até mesmo suicídio¹⁶.

Atualmente, está em tramitação o Projeto de Lei 5.555/2013, aprovado pela Câmara em 21/02/2017 e em apreciação pelo Senado. Sua finalidade é a de incluir a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhecer que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar¹⁷.

Muito embora ainda não existam normas específicas, é cabível a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de divulgação de imagens íntimas sem autorização, devido aos danos psicológicos causados, conforme entendimento de especialistas. Segundo o psiquiatra forense Guido Palomba, existe a vingança para humilhar e abalar o emocional da vítima¹⁸. Por isso, é possível entender que se trataria do crime de violência psicológica contra a mulher, tipificado no inc. II do art. 7º da Lei Maria da Penha, segundo o qual:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

¹⁵ Pornografia de vingança - Conheça o perfil da vítima e do criminoso. Disponível em: <<http://grandesreportagens.gazetaonline.com.br/?p=667>>. Acesso em 11 mar. 2017.

¹⁶ Notícia sobre vazamento de material íntimo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>>. Acesso em 13 nov. 2016.

¹⁷ Ficha de tramitação - PL 5.555/2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em 11 mar. 2017.

¹⁸ Pornografia de vingança - Conheça o perfil da vítima e do criminoso. Disponível em: <<http://grandesreportagens.gazetaonline.com.br/?p=667>>. Acesso em 11 mar. 2017.

O objeto de estudo desenvolvido nesta monografia concentra-se na possibilidade de tipificação da situação - vazamento de imagens íntimas sem autorização da vítima - à luz do inc. II do art. 7º da Lei Maria da Penha, observando, ainda, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

O tema em voga foi escolhido a fim de questionar situação atual cada vez mais recorrente e que, na maioria dos casos, possui pouca ou nenhuma consequência jurídica àquele que viola o princípio da dignidade da pessoa humana. É possível perceber, por meio dos casos citados e ainda outros casos disponíveis para consulta na Internet¹⁹, que os danos suportados pela mulher que teve a sua intimidade violada são muito graves, enquanto a punição ao ofensor ainda é geralmente pecuniária (como no caso de Fran Santos²⁰ e de Rose Leonel²¹). Vale ressaltar, ainda, que nos casos de pornografia de vingança, o ofensor geralmente é pessoa do convívio e que tinha a confiança da vítima²².

A metodologia utilizada na monografia foi o modelo de teoria dogmática instrumental, valendo-se de pesquisa sistemática, considerando as leis existentes e a opinião de diversos autores, juristas e especialistas. Para tanto, a pesquisa será globalmente bibliográfica, com a utilização de literatura jurídica. Para iniciar a discussão, será apresentado um breve panorama histórico, situação atual e conceituações, construindo o alicerce primordial para o

¹⁹ Casos de divulgação de imagens íntimas sem autorização. Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/vitimas/>>. Acesso em 11 mar. 2017.

²⁰ Caso Fran: empresário que vazou vídeo de sexo ri de condenação em Goiânia. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/caso-fran-empresario-que-vazou-video-de-sexo-ri-de-condenacao-em-goiania-09102014>>. Acesso em 11 mar. 2017.

²¹ Sete anos depois, jornalista que foi exposta por ex como prostituta na web ainda tenta se recuperar. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/fotos/sete-anos-depois-jornalista-que-foi-exposta-por-ex-como-prostituta-na-web-ainda-tenta-se-recuperar-25102013#!/foto/1>>.

Acesso em 11 mar. 2017

²² “Pornografia de vingança ocorre quando alguém compartilha imagens ou vídeos sexuais de outra pessoa sem o seu consentimento, com o objetivo de causar-lhe sofrimento ou dano. Refere-se a materiais que são compartilhados tanto *online* quanto *off-line* e inclui a publicação de imagens na Internet e redes sociais, compartilhando por mensagem de texto e e-mail, e mostrando para alguém uma imagem física ou eletrônica ou vídeo. Qualquer um pode ser afetado pela pornografia de vingança, mas o perpetrador muitas vezes será um ex-parceiro ou pessoa conhecida. Pornografia de vingança é uma violação da privacidade e as pessoas que são alvos muitas vezes se sentem humilhadas, com raiva ou deprimidas. Você pode se sentir envergonhada ou embaraçada demais para denunciar o crime à polícia, mas se você foi vítima de pornografia de vingança é importante lembrar que você não deve culpar-se – apenas o ofensor é responsável por esse crime ter ocorrido”. Tradução livre. Disponível em: <<https://www.victimsupport.org.uk/crime-info/types-crime/cyber-crime/revenge-porn>>. Acesso em 11 mar. 2017.

desenvolvimento da monografia.

Em seguida, serão esclarecidos os elementos jurídicos, abordando a legislação civil, principalmente no que tange à responsabilidade civil e, ainda, a legislação penal, com foco nos arts. 139 e 140 do Código Penal.

Por último e fundamental, o terceiro momento da pesquisa abordará a possibilidade de tipificação da conduta de divulgação indevida de imagens íntimas como violência psicológica contra a mulher, nos termos do art. 7º da Lei Maria da Penha.

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Para compreender como o Direito deve atuar em casos de vazamento de fotos ou vídeos íntimos, é necessário, primeiro, entender o panorama da sociedade atual.

Para isso, deve-se analisar, inicialmente, o papel da Internet na sociedade nos dias atuais e no ordenamento jurídico. E ainda, como o Direito se comporta diante da velocidade de transformações que ocorrem devido às novas tecnologias que surgem a todo instante.

Em um segundo momento, é necessário analisar os direitos fundamentais passíveis de violação nos casos de divulgação de imagens íntimas sem autorização. Esses direitos constitucionais devem ser observados em todos os processos judiciais e, nos casos de exposição íntima, não pode ser diferente.

1.1 A INTERNET

A Internet surgiu na década de 1960, momento em que ocorria a Guerra Fria, para alterar a forma de comunicação, a fim de que não houvesse um centro e uma única rota de comunicação.

O objetivo era promover um processo de comunicação em que pacotes de informação fossem enviados de forma redundante por várias rotas, numa rede em que todos os pontos se comunicassem. Com isso, seria evitada a interrupção da comunicação, já que as informações poderiam continuar sendo enviadas pela malha que permanecesse intacta.²³

Utilizando-se desse princípio de comunicação em pacotes, a ARPANET, rede de computadores criada após pesquisas realizadas pela *Advanced Research Project Agency* (ARPA), tornou-se operacional em 1969. Nos anos seguintes, o projeto sofreu diversas modificações e passou a ser utilizado como forma de comunicação entre os estudantes universitários. E, por fim, na década de 1990, o projeto foi aprimorado e liberado ao público geral²⁴.

De acordo com Douglas E. Comer:

A partir dos anos 1970, a comunicação via computador transformou-se em uma parte essencial de nossa infraestrutura. A ligação de

²³ VELOSO, Renato. *Tecnologia da informação e comunicação*, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 42

²⁴ CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet, reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 14 e ss.

computadores em rede é usada em cada aspecto dos negócios, incluindo propaganda, produção, transporte, planejamento, faturamento e contabilidade. Conseqüentemente, a maioria das corporações tem múltiplas redes.²⁵

Desde então, a Internet vem passando por diversas modificações tecnológicas, possibilitando uma comunicação de larga escala em tempo real, permitindo que uma pessoa no Brasil possa conectar-se com outra pessoa de qualquer lugar do mundo e trocar informações como se estivessem conversando pessoalmente. Nas palavras de Patricia Peck Pinheiro:

Desde os anos 80 a humanidade vem passando por uma grande mudança de comportamento, diretamente afetada pelas novas tecnologias. A vontade que as pessoas têm de se comunicar, de buscar conhecimento, de compartilhar a própria vida e intimidade com desconhecidos faz com que elas tenham maior capacidade de se manifestar com as ferramentas digitais que foram desenvolvidas pelo próprio homem.²⁶

Nesse contexto, as alterações também são visíveis na esfera das relações interpessoais. Hoje em dia é comum as pessoas terem computadores e celulares com acesso à Internet, possibilitando a comunicação instantânea. Muitas redes sociais e aplicativos de dispositivos móveis facilitam ainda mais esse relacionamento interpessoal. É o caso das redes sociais *Facebook*²⁷ e *Instagram*²⁸ e de aplicativos de troca de mensagens como *WhatsApp*²⁹ e *Telegram*³⁰. Nesse sentido:

²⁵ COMER, Douglas E. *Redes de Computadores e Internet*, 6ª edição. Porto Alegre: Bookman, 2016. p. 3.

²⁶ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 100.

²⁷ “A missão do *Facebook* é dar às pessoas o poder de compartilhar informações e fazer do mundo um lugar mais aberto e conectado. Milhões de pessoas usam o *Facebook* para compartilhar um número ilimitado de fotos, links, vídeos e conhecer mais as pessoas com quem você se relaciona.” Disponível em: <<https://www.facebook.com/pg/FacebookBrasil/about/>>. Acesso em 12 nov. 2016.

²⁸ “*Instagram* é uma maneira divertida e peculiar de compartilhar sua vida com os amigos através de uma série de imagens. Tire uma foto com o seu celular, em seguida, escolha um filtro para transformar a imagem em uma memória para manter em torno para sempre. Estamos construindo *Instagram* para permitir que você experimente momentos na vida dos seus amigos através de fotos assim que eles acontecem. Imaginamos um mundo mais conectado através de fotos.” Tradução livre. Disponível em: <<https://www.instagram.com/about/faq/>>. Acesso em 12 nov. 2016.

²⁹ “Mais de um bilhão de pessoas em mais de 180 países usam o *WhatsApp* para manter contato com familiares e amigos, a qualquer hora e em qualquer lugar. Além de ser gratuito, o *WhatsApp* está disponível em celulares por todo o mundo, oferecendo uma experiência simples, segura e confiável ao receber e enviar mensagens ou ao efetuar chamadas.” Disponível em: <<https://www.whatsapp.com/about/>>. Acesso em 12 nov. 2016.

³⁰ “*Telegram* é um aplicativo de mensagens com foco na velocidade e segurança, é super-rápido, simples e gratuito. Você pode usar *Telegram* em todos os dispositivos ao mesmo tempo - suas mensagens sincronizam perfeitamente em qualquer número de seus telefones, tablets ou computadores. Com *Telegram*, você pode enviar mensagens, fotos, vídeos e arquivos de

Como meio de integração social, a Internet trouxe algumas inovações, fazendo com que as antigas formas de relacionamento fiquem mais dinâmicas e acessíveis em uma amplitude mundial, possibilitando um elo ainda maior entre as pessoas.³¹

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, estima-se que no Brasil cerca de metade da população possui acesso à Internet³² e, segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), existem cerca de 243,4 milhões de usuários de telefonia móvel³³. O IBGE verificou, ainda, que o telefone móvel é utilizado para acessar a Internet por cerca de 90% dos usuários³⁴. Para Renato Veloso:

As consequências das novas tecnologias são inúmeras, e seu poder multiplicador tem se voltado a quase todos os campos da esfera humana, seja no lar, na escola, na indústria, no comércio, na fábrica, na igreja, na cultura ou no lazer. Em todas essas áreas, a tecnologia tem trazido novas linguagens, novas possibilidades, novos conhecimentos, novos pensamentos, novas formas de expressão e, conseqüentemente, novos desafios e perspectivas.³⁵

Conforme exposto, a nova forma de comunicação trouxe mudanças nas conversas virtuais, com a possibilidade de troca de fotos e vídeos. Pesquisa realizada pela *We Are Social*, apontou que cerca de 49% dos usuários de Internet do Brasil participam de alguma rede social³⁶. Essas mudanças afetaram também as relações interpessoais, resultando na possibilidade de envio de imagens íntimas (conhecidas popularmente como *nudes*). Com isso, surgiu uma nova modalidade de troca de mensagens, conhecida como *sexting*:

Sexting é um exemplo de uso da Internet para expressão da sexualidade na adolescência. É um fenômeno no qual os adolescentes

qualquer tipo (*doc*, *zip*, *mp3*, etc), bem como criar grupos para até 5000 pessoas ou canais para transmitir a públicos ilimitados. Você pode escrever para os contatos do telefone e encontrar as pessoas pelos seus nomes de usuários. Como resultado, *Telegram* é como SMS e e-mail combinado - e pode cuidar de todas as suas necessidades de mensagens pessoais ou empresariais." Tradução livre. Disponível em: <<https://telegram.org/faq#q-what-is-telegram-what-do-i-do-here>>. Acesso em 12 nov. 2016.

³¹ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 430.

³² Acesso à Internet e à Televisão e Posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal 2015 – PNAD. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet2015/default.shtm>>. Acesso em 08 mar. 2017.

³³ Brasil fecha janeiro com queda de 647,8 mil linhas móveis. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/dados/index.php/destaque-1/283-movel-acessos-maio>>. Acesso em 08 mar. 2017.

³⁴ Acesso à Internet e à Televisão e Posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal 2015 – PNAD. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet2015/default.shtm>>. Acesso em 08 mar. 2017.

³⁵ VELOSO, Renato. *Tecnologia da informação e comunicação*, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 39-40.

³⁶ *Digital in 2016*. p. 34. Disponível em: <<https://www.slideshare.net/wearesocialsg/digital-in-2016>>. Acesso em 08 mar. 2017.

e jovens usam redes sociais, aplicativos e dispositivos móveis para produzir e compartilhar imagens de nudez e sexo. Envolve também mensagens de texto eróticas com convites e insinuações sexuais para namorado(a), pretendentes e/ou amigos(as).³⁷

Auriney Brito define *sexting* como:

O *Sexting* é a denominação atribuída à prática de transferir arquivos de conteúdos pornográficos, através das tecnologias dos telefones celulares. O envio de mensagens de textos (SMS) é conhecido como *texting*, mas, juntando essa expressão com o conteúdo pornográfico (*Sex*), resultou na expressão *sexting*.³⁸

Vale lembrar que o ato de enviar imagens íntimas ou permitir a filmagem/fotografia em momento íntimo não implica em concordância tácita para a divulgação desse conteúdo. A divulgação de imagens íntimas sem autorização é um dos crimes cibernéticos que vem crescendo nos últimos anos. Sobre a divulgação de imagens íntimas, Auriney Brito fala:

O mais comum entre os adolescentes é que eles mesmos tomem a iniciativa de produzir a imagem ou vídeo do seu próprio corpo, e iniciem a divulgação. Acontece, também, de filmarem, ou fotografarem os momentos íntimos com seus parceiros, muitas vezes, com consentimento de ambos, para depois mostrar para os colegas que já possuem uma vida sexual ativa. O que começa como uma forma de alcançar popularidade entre os colegas pode tomar proporções trágicas. Os casos mais comuns de tragédias ocorrem quando, após o término de um relacionamento, por motivos diversos, a parte que fica com as imagens – geralmente é o homem – resolve divulgá-las indiscriminadamente.³⁹

No Brasil, a SaferNet é referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet⁴⁰ e oferece, há 10 anos, ajuda e orientação para quem se encontra em uma situação de violação de direitos ou é vítima de crime na rede de computadores e oferece, ainda, um serviço de denúncia de crimes informáticos. Em 2016 essa entidade recebeu mais de 300 pedidos de ajuda por *e-mail* ou *chat* relacionados a *sexting*/exposição íntima⁴¹.

Dados divulgados por essa entidade demonstram, ainda, que quase 70% dos pedidos de ajuda foram feitos por mulheres. Além disso, as mulheres

³⁷ Definição de *sexting*. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/helpline>>. Acesso em 12 nov. 2016.

³⁸ BRITO, Auriney. *Direito penal informático*, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 148.

³⁹ BRITO, Auriney. *Direito penal informático*, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 149.

⁴⁰ Quem somos – Safernet. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional>>. Acesso em 12 nov. 2016.

⁴¹ Indicadores Helpline. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em 09 mar. 2017.

que tiveram sua intimidade exposta acabam sofrendo com a revitimização⁴². Isso porquê as imagens podem tornar-se virais, ou seja, recebidas e divulgadas por um grande número de pessoas⁴³, dificultando a identificação do responsável e a retirada das imagens de páginas ou aplicativos.

Essa rápida evolução dos meios de comunicação possibilitada pela transformação tecnológica e pela globalização não foi acompanhada pelo Direito e tem evidenciado a existência de algumas lacunas no que tange a normas específicas no ordenamento jurídico. É o que diz Auriney Brito:

Os elementos contidos na delinquência informática trouxeram várias preocupações para a dogmática penal. São novidades que forçam uma aparente relativização de normas, regras ou princípios e que provocam uma sensação desconfortável de deficiência legislativa.⁴⁴

No mesmo sentido, Liliana Minardi Paesani:

Em decorrência desse processo de globalização, o Estado, como institucionalização do poder político, está recebendo novos papéis e redesenhando seu perfil. Partindo da insuficiência do instrumental disponível, deverá adaptar-se à convivência como uma multiplicidade de ordens jurídicas nos mais variados campos de atuação.⁴⁵

De acordo com Regina Beatriz da Silva e Manoel J. dos Santos, “essa realidade na vasta rede de informações que é a Internet ganha um sentido não só de atualidade, mas também de atualização constante”⁴⁶. Do mesmo modo, Patricia Peck Pinheiro aduz que:

Essa nova era traz transformações em vários segmentos da sociedade – não apenas transformações tecnológicas, mas mudanças de conceitos, métodos de trabalho e estruturas. O Direito também é influenciado por essa nova realidade. A dinâmica da era da informação exige uma mudança mais profunda na própria forma como o Direito é exercido e pensado em sua prática cotidiana.⁴⁷

Sendo assim, parece certo que o Direito segue incapaz de acompanhar

⁴² FIORELLI, José Osmir, MANGINI, Rosana Ragazzoni. *Psicologia Jurídica*, 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. p. 198 e ss.

⁴³ Saiba o que significa "viral na internet" Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2012/11/o-que-e-viral>>. Acesso em 12 mar. 2017.

⁴⁴ BRITO, Auriney. *Direito penal informático*, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 151.

⁴⁵ PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil*, 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. p. 15.

⁴⁶ SILVA, Regina Beatriz da, SANTOS, Manoel J. dos. *Série GvLaw - Responsabilidade Civil - Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação*, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 32.

⁴⁷ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 47.

a dinamicidade e rapidez com que a rede de computadores se altera. Sobre isso, Douglas E. Comer adverte:

Existem muitas tecnologias, e cada uma delas possui características que a distingue das outras. Muitas empresas criaram serviços e produtos que frequentemente usam tecnologias de maneiras não convencionais. Além disso, as redes de computadores parecem complexas porque tecnologias podem ser usadas e combinadas de muitas maneiras diferentes.⁴⁸

Apesar da Internet ser considerada uma rede muito vasta, Patricia Peck Pinheiro afirma que “o Direito não é nem deve ser complexo. Deve ser simples e com alto grau de compreensão das relações sociais, estas sim complexas. Quando a sociedade muda, deve o Direito também mudar, evoluir”⁴⁹. Dessa forma, o Direito deve acompanhar as mudanças tecnológicas da sociedade.

Patricia Peck Pinheiro entende que o grande desafio do Direito é:

Enfrentar essa contradição entre globalização e individualização, que é a grande característica de nossa era – uma era de transição, em que convivem conceitos aparentemente tão díspares. Na nova era mundial, não é possível receitar um mesmo remédio para toda a economia. (...) Para enfrentar uma realidade tão difusa e complexa, é imprescindível que os profissionais do Direito revejam sua forma de atuação, aplicando os princípios fundamentais e desenvolvendo novas soluções para atender às demandas futuras.⁵⁰

O Direito precisa de tempo para adaptar-se à nova situação da sociedade. Enquanto isso, “juízes e tribunais, sem um padrão legal para a tomada de decisões sobre a rede, acabam decidindo de acordo com regras muitas vezes criadas *ad hoc*, ou de acordo com suas próprias convicções”⁵¹. Nas palavras de Damásio de Jesus:

Importante mencionar que no Brasil não existia lei específica que tratasse dos deveres dos provedores de acesso, aplicações e dos direitos dos usuários. Questões submetidas ao Judiciário comumente apresentavam decisões contraditórias e eram julgadas com base na aplicação do Código Civil Brasileiro, Código de Defesa do Consumidor e outras legislações existentes.⁵²

Por isso, muitas demandas judiciais recebidas pelos magistrados, como os casos envolvendo divulgação de imagens íntimas sem autorização, são

⁴⁸ COMER, Douglas E. *Redes de Computadores e Internet*, 6ª edição. Porto Alegre: Bookman, 2016. p. 4.

⁴⁹ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 49.

⁵⁰ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 53

⁵¹ LEITE, George Salomão, LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 10.

⁵² JESUS, Damásio de. *Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*, 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 18.

julgadas utilizando-se analogias ou outros institutos aplicáveis, enquanto não houver legislação específica.

O resultado disso são as inúmeras decisões judiciais contraditórias. Juízes de uma mesma cidade, de um mesmo tribunal, que trabalham juntos, ao decidir casos semelhantes envolvendo a internet tomam decisões absolutamente distintas e contraditórias.⁵³

No mesmo sentido, Patricia Peck Pinheiro aborda que:

A tarefa do Magistrado tem sido a de enfrentar debates e conflitos em torno de assuntos que ainda não estão devidamente tratados em leis mais específicas, dando margem a gerar diversos tipos de interpretação por parte da Justiça.⁵⁴

Há que se falar no surgimento de uma vertente do Direito – o Direito Digital - especializada em demandas relacionadas com a Internet, como é o caso de postagens em redes sociais, divulgação não autorizadas de fotos e vídeos, comércio virtual, invasão de dispositivos informáticos. Sendo assim, “o profissional de qualquer área, em especial o do Direito, tem a obrigação de estar em sintonia com as transformações que ocorrem na sociedade”.⁵⁵

Patricia Peck Pinheiro ainda afirma que:

A capacidade de adaptação do Direito determina a própria segurança do ordenamento, no sentido de estabilidade do sistema jurídico por meio da atuação legítima do poder capaz de produzir normas válidas e eficazes. A segurança das expectativas é vital para a sociedade, sendo hoje um dos maiores fatores impulsionadores para a elaboração de novas leis que normatizem as questões virtuais, principalmente a Internet.⁵⁶

A evolução da Internet trouxe mudanças no Poder Judiciário, conforme abordam Celso Pacheco Fiorillo e Christiany Pegorari Conte:

Não há dúvidas de que as novas tecnologias vem sendo introduzidas no Direito de forma irreversível, exemplos disso são: a possibilidade de produção de prova mais sofisticada; a ampliação de certas expressões, como documento eletrônico e certificação digital; a possibilidade de cumprimento de uma prisão (definitiva ou de natureza processual) a distância; a informatização de alguns atos processuais, a utilização do sistema de videoconferência para a oitiva de vítimas e testemunhas (art. 217 do CPP), bem como para o interrogatório do réu (art. 185 do CPP), (...) entre outros avanços.⁵⁷

⁵³ LEITE, George Salomão, LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 11.

⁵⁴ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 75

⁵⁵ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 47.

⁵⁶ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 56-57.

⁵⁷ FIORILLO, Celso Pacheco, CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes no meio ambiente digital*, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 139.

O avanço da tecnologia também afetou o Poder Judiciário. Desde julho de 2014, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), vem implantando o Processo Judicial Eletrônico – PJe, como forma de informatização do processo judicial, caminho também seguido pelos Tribunais Superiores. Em abril de 2016, quase 40% das petições recebidas nas serventias que operam com o sistema foram encaminhadas via Internet⁵⁸.

Atualmente, o PJe está implantado em 13 fóruns do Distrito Federal, em um total de 34 órgãos julgadores: 28 Juizados Especiais (dentre Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública), duas Varas de Precatórias, uma Vara de Ações Previdenciárias e três Turmas Recursais.⁵⁹

Além disso, novos meios de prova passaram a ser aceitos pelos tribunais, como postagens, mensagens e fotos publicadas em redes sociais⁶⁰.

Atualmente, já existem algumas leis, como a Lei n. 12.737/2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann) e a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), além do Projeto de Lei 5.555/2013, aprovado pela Câmara e atualmente em apreciação pelo Senado e que tem como finalidade tipificar a exposição pública da intimidade sexual⁶¹. Essas leis serão abordadas no próximo capítulo.

A produção de legislação ou julgados deve sempre levar em conta princípios (diretrizes gerais do ordenamento jurídico) e direitos fundamentais (direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado⁶²), e, por isso, o princípio e os direitos fundamentais violados no caso de divulgação de imagens íntimas sem consentimento serão abordados a seguir.

⁵⁸ PJE – Metade Das Petições Intermediárias e 40% das Iniciais São Enviadas Via Internet. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/abril/pje-2013-metade-das-peticoes-intermediarias-e-40-das-iniciais-sao-enviadas-via-internet>>. Acesso em 08 mar. 2017.

⁵⁹ TJDFT Comemora Dois Anos De PJe e Colhe Resultados de Sua Implantação. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/julho/tjdft-comemora-dois-anos-de-pje-com-127-mil-processos-distribuidos>>. Acesso em 08 mar. 2017.

⁶⁰ Ata Notarial Formaliza Como Prova Publicações Na Internet. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/extrajudicial/extrajudicial-na-midia/ata-notarial-formaliza-como-prova-publicacoes-na-internet>>. Acesso em 08 mar. 2017.

⁶¹ Ficha de tramitação - PL 5.555/2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em 11 mar. 2017.

⁶² SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 301.

1.2 PRINCÍPIO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A exposição íntima viola, em primeiro momento, o princípio da dignidade da pessoa humana. Desse princípio derivam-se os direitos de personalidade. “Assim, são direitos da personalidade a vida, a integridade física, a integridade psíquica, o nome, o direito moral do autor, a honra, a imagem, a vida privada, a liberdade, dentre outros”⁶³.

Carolina Valença Ferraz aborda que a Constituição Federal de 1988:

Procurou resguardar os direitos de forma clara e efetiva. O reposicionamento dos direitos fundamentais, que antes ocupavam o art. 153, passou-os para o art. 5º, relevando a preocupação de tratamento prioritário do tema.⁶⁴

“Se alguém põe à disposição de terceiros esse tipo de imagens privadas e sensíveis sem a permissão de quem as protagoniza, incorre em um delito por lesão ao direito à intimidade, à honra e à própria imagem”⁶⁵. Por isso, é necessário que se estude o princípio da dignidade da pessoa humana e os principais direitos fundamentais violados nos casos de divulgação indevida de imagens íntimas, que são os direitos à integridade física e psíquica, à vida privada (privacidade e intimidade), à proteção dos dados pessoais, à honra e à imagem.

1.2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana tem sido abordado por diversas constituições do mundo, seja de forma direta ou indireta. No Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a contemplar este princípio⁶⁶. Na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana está prevista no inciso III do art. 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

⁶³ SILVA, Regina Beatriz da, SANTOS, Manoel J. dos. *Série Gvlaw - Responsabilidade Civil - Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação*, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 39.

⁶⁴ FERRAZ, Carolina Valença. *Série IDP – Manual dos direitos da mulher*, 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 24.

⁶⁵ ABREU, Cristiano de, EISENSTEIN, Evelyn, ESTEFENON, Susana Bruno. *Vivendo esse Mundo Digital: Impactos na Saúde, na Educação e nos Comportamentos Sociais*. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 74.

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 259.

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Grifou-se)

Para Nagib Slaibi Filho, “pode-se dizer que o valor supremo da Constituição é o referente à dignidade da pessoa humana”⁶⁷. Assim, ao elencar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, “o Estado passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas”⁶⁸. Flavia Piovesan afirma que “não se pode negar que a supremacia da Constituição inicia-se por seus princípios fundamentais, tendo ao centro a dignidade do ser humano”⁶⁹.

Ingo Wolfgang Sarlet entende que:

Quando se fala em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa.⁷⁰

Luís Roberto Barroso afirma que as características básicas do princípio da dignidade da pessoa humana são a laicidade, a neutralidade política e a universalidade. Para esse autor:

Em uma concepção minimalista, dignidade humana identifica o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como a autonomia de cada indivíduo, limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário). (...) O valor intrínseco (...) trata-se da afirmação da posição especial da pessoa humana no mundo, que a distingue dos outros seres vivos e das coisas. (...) A autonomia é, no plano filosófico, o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade em conformidade com determinadas normas. (...) O valor comunitário constitui o elemento social da dignidade humana, o indivíduo em relação ao grupo. Aqui, a dignidade é moldada pelos valores compartilhados pela comunidade, seus padrões civilizatórios, seu ideal

⁶⁷ FILHO, SLAIBI, Nagib. *Direito Constitucional*, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 128.

⁶⁸ NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da República portuguesa*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 52. In.: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 261.

⁶⁹ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 579.

⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 263.

de vida boa.⁷¹

A importância do princípio da dignidade humana é tamanha que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, das Nações Unidas, começa com os seguintes dizeres: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”⁷².

Entende-se, então, que o princípio da dignidade da pessoa humana deve estar contido em cada lei promulgada e em cada decisão prolatada. Nos casos em que não haja lei específica, como em se tratando de exposição íntima, o magistrado utilizará a interpretação e analogia, observando esse princípio e demais institutos cabíveis.

No caso de divulgação indevida de imagens íntimas, percebe-se que há lesão ao princípio da dignidade humana, pois esse tipo de exposição pode trazer danos às esferas pessoal e profissional. Como a divulgação das imagens alcança diversas pessoas em um período muito curto, é provável que vários círculos de relacionamento da vítima tenham acesso ao material. Com isso, a pessoa exposta tem sua autoestima ferida e perde, parcial ou totalmente, o respeito da sociedade.

Dessa forma, o Estado tem o dever de agir a fim de evitar que ocorra a exposição íntima e, caso aconteça, de fornecer meios para punir o ofensor e reparar os danos por ele causados.

1.2.2 DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA

A Constituição Federal não contemplou expressamente o direito à integridade física e psíquica, o que não significa que esse objeto não tenha sido alvo de reconhecimento e proteção pelo constituinte⁷³.

É entendimento de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet

⁷¹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 286 e ss.

⁷² FILHO, SLAIBI, Nagib. *Direito Constitucional*, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 128.

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 421.

Branco que “o direito à vida aparece vinculado aos direitos a integridade física, a alimentação adequada, a se vestir com dignidade, a moradia, a serviços médicos, ao descanso e aos serviços sociais indispensáveis”⁷⁴.

O direito à integridade física e psíquica está centrado na proteção da integridade do corpo e da mente⁷⁵. Carlos Alberto Bittar afirma:

O bem jurídico visado é a incolumidade física e intelectual. Preservam-se, com o direito reconhecido, os dotes naturais e os adquiridos pela pessoa, em nível físico e em nível mental, profligando-se qualquer dano ao seu corpo ou à sua mente. Condenam-se atentados ao físico, à saúde e à mente, rejeitando-se, social e individualmente, lesões causadas à normalidade funcional do corpo humano, sob os prismas anatômico, fisiológico e mental.⁷⁶

Importante entender que “o direito à integridade física protege a inviolabilidade da pessoa contra toda e qualquer intervenção que careça de consentimento do titular do direito”⁷⁷.

Existem casos de divulgação de fotos ou vídeos íntimos sem autorização em que a intenção daquele que divulga é de atingir a integridade física e psíquica da vítima, causando-lhe sofrimento⁷⁸, principalmente em se tratando de pornografia de vingança. Nesse sentido:

É preciso acrescentar que, a exemplo do que ocorre com o direito à vida, não é apenas nas hipóteses de violação do direito (intervenção efetiva no bem jurídico), mas também nos casos de ameaça e risco de afetação da integridade física e psíquica que o Estado estará vinculado na esfera do seu dever de proteção.⁷⁹

Entende-se, então, que é responsabilidade do Estado zelar pela integridade física e psíquica de todos os indivíduos, protegendo-os nos casos de ameaça ou risco e punindo aqueles que violam esse direito.

⁷⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 256.

⁷⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 129.

⁷⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 130.

⁷⁷ ROYO, Javier Pérez. *Curso de derecho constitucional*, 12. edição, p. 257. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 423.

⁷⁸ Depoimento de vítimas de pornografia de vingança. Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/vitimas/>>. Acesso em 13 nov. 2016.

⁷⁹ Kloepfer, Michael. *Verfassungsrecht II*, p. 169. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 425.

1.2.3 DIREITO À VIDA PRIVADA

Com o intuito de melhor compreender o conceito e aplicação jurídica do direito à vida privada, pode-se desmembrá-lo em dois direitos – a privacidade e a intimidade - além de relacionar-se com outros, como diz Ingo Wolfgang Sarlet:

No caso da evolução constitucional brasileira, foi apenas na Constituição Federal que a proteção da vida privada e da intimidade foi objeto de reconhecimento de modo expresso. Por outro lado, o direito à vida privada articula-se com outros direitos fundamentais, como é o caso, para efeitos do presente comentário, da proteção da intimidade (vida íntima) e também da inviolabilidade do domicílio, que é o espaço onde se desenvolve a vida privada.⁸⁰

Existe, ainda, de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, “uma forte conexão com os direitos à honra e à imagem, esses dizem mais de perto com a identidade e integridade moral da pessoa humana”⁸¹.

O inc. X do art. 5º da Constituição Federal prevê serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para Paulo Roberto Figueiredo Dantas:

Embora muito próximos, os conceitos de intimidade e vida privada não são coincidentes. A intimidade é mais restrita, dizendo respeito àquilo que é íntimo à própria pessoa (como seus desejos, seus segredos e mesmo seus relacionamentos afetivo-sexuais). A vida privada, ao seu turno, também inclui os relacionamentos daquela pessoa com os demais, que lhe são próximos.⁸²

A proteção à intimidade também foi abordada na Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) conforme expõe Damásio de Jesus:

Embora a proteção à intimidade e à vida privada esteja prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. X, o Marco é a primeira lei infraconstitucional que regulamenta o tema e bem esclarece ser cabível indenização por dano moral ou material decorrente de violação à intimidade e a vida privada no âmbito da internet.⁸³

Para J. J. Canotilho e Vital Moreira, o direito à intimidade e à vida privada

⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 442.

⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 442-443.

⁸² DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 324.

⁸³ JESUS, Damásio de. *Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*, 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 33.

deve ser dividido em dois direitos menores: “(a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e (b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem”⁸⁴.

Apesar de não estar explicitamente contido no texto constitucional, o direito à privacidade tem sua garantia prevista no Marco Civil, como afirma Damásio de Jesus:

A proteção à privacidade, item muito agredido na era da tecnologia da informação, também passa a ser um princípio, previsto no inciso II do art. 3º do Marco Civil, assim como a proteção aos dados pessoais, prevista no inc. III do precitado artigo. Ao proteger a privacidade, o Marco Civil põe a salvo toda e qualquer informação textual ou audiovisual que seja considerada privada. Além de proteger a privacidade em geral, o Marco Civil dá ênfase à proteção dos dados pessoais, informações que podem identificar uma pessoa e que comumente são utilizadas ou requeridas pelos provedores de acesso à internet ou provedores de serviços no Brasil.⁸⁵

Além disso, para Ingo Wolfgang Sarlet:

O direito à privacidade não se revela ilimitado e imune a intervenções restritivas. Todavia, ao não prever, para a privacidade e intimidade, uma expressa reserva legal, além de afirmar que se cuida de direitos invioláveis, há que reconhecer que a Constituição Federal atribuiu a tais direitos um elevado grau de proteção, de tal sorte que uma restrição apenas se justifica quando necessária a assegurar a proteção de outros direitos fundamentais ou bens constitucionais relevantes.⁸⁶

A exposição da vida privada de uma pessoa, por si só, causa diversos danos nas esferas moral e material. Foi o que aconteceu com Fran Santos, Rose Leonel e Júlia Rebeca⁸⁷.

Como forma de reparação dos danos sofridos, “uma garantia adicional do direito à privacidade, o direito à indenização pelo dano material e/ou moral decorrente de sua violação, foi expressamente assegurado pela Constituição

⁸⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes; Moreira, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*, p. 467-468. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 445.

⁸⁵ JESUS, Damásio de. *Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*, 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 22.

⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 446-447.

⁸⁷ 'Não tenho mais vida', diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>>. Acesso em 13 nov. 2016.

Federal no mesmo dispositivo (art. 5º, X)⁸⁸. A responsabilidade civil será abordada mais à frente.

1.2.4 PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DIREITO AO ESQUECIMENTO

“O direito à proteção dos dados pessoais pode ser associado ao direito à privacidade (no sentido de uma “intimidade informática”)⁸⁹, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os dados pessoais podem ser divididos em duas categorias, os dados sensíveis e os dados não sensíveis, que não causam os mesmos efeitos quando tornados públicos. Dessa forma, o caso de vazamento de imagens íntimas refere-se aos dados sensíveis que são considerados aqueles que abarcam “aspectos da vida íntima, como dados sobre orientação sexual, religiosa, opção política, vida familiar, entre outros”⁹⁰.

Os usuários de Internet acabam por abrir mão do direito à proteção dos dados pessoais para poder utilizar a rede, mesmo que inconscientemente.

Hoje a maior parte dos termos de uso destes serviços deixa muito claro que, por mais que a pessoa deixe de ser usuária, o que ela compartilhou por ali fica lá e na galáxia da Internet para sempre, e que cabe apenas a ela a responsabilidade de refletir antes sobre qual legado de conteúdo quer deixar a seu respeito, já que tecnicamente ainda é bem difícil conseguir praticar o direito ao esquecimento. Mas há um aspecto ainda mais cruel desta realidade interativa, que é justamente a possibilidade da construção de uma imagem digital gerada pelos demais, sem que a própria pessoa possa evitar ou interferir.⁹¹

Nesse sentido, Guilherme Magalhães Martins afirma que:

As tecnologias implicam, portanto, uma perda na capacidade de controlar a própria identidade, de realizar escolhas de estilo de vida e mesmo começar de novo e superar os fatos pregressos, afetando,

⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 447.

⁸⁹ SAMPAIO, José Adércio Leite. *A suprema inviolabilidade: a intimidade informática e o sigilo bancário*. In: Sarmiento, Daniel; Sarlet, Ingo Wolfgang (coord.). *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*, p. 531 e ss. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 469.

⁹⁰ SAMPAIO, José Adércio Leite. *A suprema inviolabilidade: a intimidade informática e o sigilo bancário*. In: Sarmiento, Daniel; Sarlet, Ingo Wolfgang (coord.). *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*, p. 543. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 471.

⁹¹ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 101.

portanto, a autodeterminação informativa.⁹²

Quando consideramos a possibilidade de imagens íntimas divulgadas sem autorização tornarem-se virais, merece atenção o direito ao esquecimento – derivado da proteção dos dados pessoais – que visa assegurar que sejam apagados fatos, imagens ou documentos disponibilizados ao público e que podem causar danos à pessoa exposta.

Tendo em vista as novas formas de mídias, principalmente a Internet, a propagação rápida da informação cria também outra adversidade: a armazenagem de forma duradoura, dificultando qualquer tipo de esquecimento da informação.⁹³

O direito ao esquecimento foi abordado na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, pelo enunciado 531, com base no art. 11 do Código Civil:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.⁹⁴

O direito europeu, de um lado, e o direito norte-americano, do outro, manifestam posições diametralmente opostas acerca do problema. Na Europa, o direito ao esquecimento pode ser aplicado nos casos de criminoso condenado que já cumpriu sua pena e está reabilitado, possibilitando a oposição à publicação de fatos da sua condenação e encarceramento. Já na América do Norte, a publicação do histórico criminal das pessoas é garantida pela Primeira Emenda⁹⁵.

Os reguladores europeus acreditam que todos os cidadãos enfrentam a dificuldade de escapar de seu passado agora que a Internet guarda tudo e não esquece de nada – uma dificuldade que costumava ser apenas de criminosos condenados.⁹⁶

⁹² MARTINS, Guilherme Magalhães. *Direito Privado e Internet: Atualizado pela Lei n° 12.965/2014*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 12.

⁹³ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 490.

⁹⁴ Enunciado 531, VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em 02 nov. 2016.

⁹⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Direito Privado e Internet: Atualizado pela Lei n° 12.965/2014*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13.

⁹⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Direito Privado e Internet: Atualizado pela Lei n° 12.965/2014*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14.

No Brasil, a matéria ainda é controversa, mas o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria⁹⁷. O processo julgado pelo STF refere-se a pedido da família da jovem Aída Jacob Curi, estuprada e assassinada em 1958, a fim de impedir os meios de comunicação de publicar a história por violar a privacidade da família. De acordo com o advogado da família, “o caso de Aída não tem interesse público, não é um caso que conta a história do país, não existem motivos para reabrir uma ferida e causar dor aos parentes”⁹⁸.

A discussão que envolve o direito ao esquecimento voltou a estar em voga pelo fato de que atualmente a Internet torna a informação quase perpétua. Qualquer acesso a informações antigas pode ser realizado de forma rápida em qualquer lugar do globo. Sendo que a retirada dessas informações da Internet é uma tarefa árdua, já que envolve o armazenamento de informações em servidores espalhados por todos os lugares do mundo, inclusive países que possuem entendimentos sobre política de privacidade diferentes do Brasil.⁹⁹

Além disso, Patricia Peck Pinheiro afirma que:

O debate em torno do direito ao esquecimento traz uma problemática antiga do Direito, que é o confronto entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão contra o da dignidade da pessoa humana em sua honra e intimidade.¹⁰⁰

De qualquer sorte, nos casos de divulgação de imagens íntimas, assim como no caso de Aída, não há interesse público em manter as imagens disponíveis na Internet. Por isso, deveria ser aplicado o direito ao esquecimento, como forma de minimizar os danos causados e que ainda podem ser causados.

Analisando casos atuais de pessoas que já sofreram com a repercussão de vídeos íntimos de forma incontrolada pela Internet, verifica-se que o uso da Internet na veiculação das informações transforma um simples fato em um acontecimento de grandes proporções em um curto espaço de tempo.¹⁰¹

Nesse sentido, é importante que o direito ao esquecimento seja aplicado

⁹⁷ ARE 833248 GR/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, 11 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28833248%2E%2E+OU+833248%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/hkc43lu>>. Acesso em: 08 mar. 2017.

⁹⁸ STF julgará ação que pode regulamentar direito ao esquecimento. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2016/07/24/internas_polbraeco,541424/stf-julgara-acao-que-pode-regulamentar-direito-ao-esquecimento.shtml>. Acesso em 08 mar. 2017.

⁹⁹ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 491.

¹⁰⁰ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 491.

¹⁰¹ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 492.

aos casos de divulgação de fotos íntimas, como forma de impedir a revitimização e possibilitar que a vítima possa botar um ponto final na situação.

1.2.5 DIREITO À HONRA

O direito à honra está elencado no inc. X do art. 5º da Constituição Federal e “consiste num bem tipicamente imaterial, vinculado à noção de dignidade da pessoa humana, pois diz respeito ao bom nome e à reputação dos indivíduos”.¹⁰²

Os direitos à honra e à imagem foram reconhecidos no art. 20 do Código Civil¹⁰³, mas por se tratarem de direitos totalmente distintos, devem ser abordados de forma separada. O direito à honra é subjetivo, a ser definido de acordo com a sociedade em que se encontra a pessoa.

O direito à honra protege, nessa perspectiva, a reputação da pessoa e a consideração de sua integridade como ser humano por terceiros e pelo próprio titular do direito (honra subjetiva), destinando-se a salvaguardar o indivíduo de expressões ou outras formas de intervenção no direito que possam afetar o crédito e o sentimento de estima e inserção social de alguém.¹⁰⁴

No mesmo sentido, Paulo Roberto Figueiredo Dantas entende que:

Honra, por sua vez, é um atributo da personalidade, que pode significar a própria autoestima, o julgamento que a pessoa tem de si própria, hipótese em que é denominada honra subjetiva, como também a reputação que referida pessoa goza diante da sociedade, modalidade denominada honra objetiva.¹⁰⁵

Por isso, uma violação à intimidade da pessoa nem sempre implica ofensa à honra, mas tendo em vista o caráter íntimo retratado no caso do vazamento de imagens íntimas, haverá ofensa a honra da vítima.

¹⁰² SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 473.

¹⁰³ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

¹⁰⁴ CALLEJÓN, Maria Luisa Balaguer. *Principio de igualdad y derechos individuales*. In: CALLEJÓN, Francisco Balaguer (coord.). *Manual de derecho constitucional*, vol. 2, p. 133. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 475.

¹⁰⁵ DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 325.

É o que ocorre nos casos de divulgação de dados pessoais abordada anteriormente. Os dados pessoais podem ser sensíveis ou não sensíveis, conforme abordado no tópico anterior, com consequências diferentes caso sejam divulgados. Dessa forma, imagens íntimas são consideradas dados sensíveis e trarão prejuízos a honra de quem é vítima da divulgação¹⁰⁶.

Nos casos de violação da honra, cabe indenização por dano material e moral decorrente, nos termos do art. 5º, inc. X, da Constituição Federal. Essa situação será tratada no próximo capítulo.

1.2.6 DIREITO À IMAGEM

O direito à imagem está previsto no texto constitucional, em seu art. 5º, inc. X. Para Paulo Roberto Figueiredo Dantas, a imagem pode comportar dois sentidos:

Num primeiro, refere-se à imagem física da pessoa, que pode ser fotografada e filmada (imagem material); num segundo sentido, diz respeito aos atributos daquela mesma pessoa, ao conjunto de atributos morais que o meio social lhe confere (a imagem social).¹⁰⁷

Trata-se de direito autônomo, apesar de sua forte conexão com o direito à intimidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ingo Wolfgang Sarlet afirma que:

Com efeito, mesmo que mediante a captação e reprodução da imagem de alguém se possa simultaneamente violar sua honra e intimidade, a peculiaridade do direito à própria imagem reside na proteção contra a reprodução da imagem ainda que não necessariamente com isso se tenha afetado o bom nome ou a reputação ou divulgado aspectos da vida íntima da pessoa.¹⁰⁸

A proteção ao direito à imagem independe de violação ao direito à honra ou ao direito à vida privada. Para Ingo Wolfgang Sarlet:

O direito à imagem, como já visto, pode ser violado pela captação, sem a devida autorização, da imagem física de alguém, bem como pela veiculação desautorizada ou injustificada da imagem (seja ela integral

¹⁰⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite. *A suprema inviolabilidade: a intimidade informática e o sigilo bancário*. In: Sarmento, Daniel; Sarlet, Ingo Wolfgang (coord.). *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*, p. 543. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 471.

¹⁰⁷ DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 325.

¹⁰⁸ ROYO, Javier Pérez. *Curso de derecho constitucional*, p. 308. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 477.

ou parcial), mas também pela distorção e mesmo falsificação da imagem quando de sua veiculação.¹⁰⁹

Maria Helena Diniz elenca hipóteses de limitação ao direito à imagem no caso de biografias não autorizadas¹¹⁰, mas que também podem ser aplicadas aos casos de divulgação de imagens em outras situações:

a) *se tratar de pessoa notória...* A pessoa que se torna de interesse público, pela fama ou significação intelectual, moral, artística ou política não poderá alegar ofensa ao seu direito à imagem se sua divulgação estiver ligada à ciência, às letras, à moral, à arte e à política. Isto é assim porque a difusão de sua imagem sem seu consentimento deve estar relacionada com sua atividade ou com o direito à informação; b) *se referir a exercício de cargo público*, pois quem tiver função pública de destaque não poderá impedir que, no exercício de sua atividade, seja filmada ou fotografada, salvo na intimidade; c) *se procurar atender à administração ou serviço da justiça ou de polícia*, desde que a pessoa não sofra dano à sua privacidade; d) *se tiver de garantir a segurança pública nacional*, em que prevalece o interesse social sobre o particular, requerendo a divulgação da imagem, p. ex., de um procurado pela polícia ou a manipulação de arquivos fotográficos de departamentos policiais para identificação de delinquente. Urge não olvidar que o civilmente identificado não possa ser submetido a identificação criminal, salvo nos casos autorizados legalmente (CF, art. 5º, LVIII); e) *se buscar atender ao interesse público*, aos fins culturais, científicos e didáticos; f) *se houver necessidade de resguardar a saúde pública*. Assim, portador de moléstia grave e contagiosa não pode evitar que se noticie o fato; g) *se obtiver imagem, em que a figura seja tão somente parte do cenário* (congresso, enchente, praia, tumulto, show, desfile, festa carnavalesca, restaurante etc.), sem que se a destaque, pois se pretende divulgar o acontecimento e não a pessoa que integra a cena; h) *se tratar de identificação compulsória ou imprescindível a algum ato de direito público ou privado*.¹¹¹

Sendo assim, pode haver violação do direito à imagem quando não há autorização para que se fotografe ou filme a pessoa, ou ainda quando essas imagens são divulgadas sem consentimento. Nos casos de divulgação de imagens íntimas obtidas por meio de *sexting*, por exemplo, quem produz fotos ou vídeos íntimos é a própria vítima, que os envia para outra pessoa, mas isso não quer dizer que a vítima concordou tacitamente com a divulgação desse material. Esse é o mesmo entendimento de Patricia Peck Pinheiro:

A informação postada em uma comunidade virtual, inclusive uma foto, torna-se uma informação de acesso mais fácil, pois está publicada. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, bem como o Código

¹⁰⁹ SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 479.

¹¹⁰ BRASIL. ADI 4815/STF. Rel. Cármen Lúcia. 10 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4815&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

¹¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Direito à imagem e sua tutela*. In: SILVA, Regina Beatriz da, SANTOS, Manoel J. dos. *Série Gvlaw - Responsabilidade Civil - Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação*, 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50 – 51.

Civil, nos arts. 20 e 23, protegem a imagem da pessoa. Logo, não é porque uma pessoa publicou sua foto em uma comunidade que dá o direito a alguém pegá-la e colocá-la em outro lugar. Há necessidade de autorização prévia e expressa para uso de imagem. Mas há sim o risco de alguém vir a fazer isso, bem como adulterar a foto, mudá-la, editá-la, mudar o contexto (colocar inserida em outra temática que possa denegrir a imagem do fotografado), além de ela poder ser usada para identificação da pessoa e até mesmo atrair eventual situação de sequestro.¹¹²

Assim como nos casos de violação da honra e da vida privada é possível que a vítima busque reparação pelos danos morais e materiais ou ainda, que o ofensor seja julgado no âmbito penal. Por isso, o próximo capítulo visa analisar as consequências jurídicas da divulgação desautorizada de imagens íntimas.

¹¹² PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 391.

2 – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS SEM AUTORIZAÇÃO

2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1.1 CONCEITO

A responsabilidade civil é a obrigação de reparar danos materiais e/ou morais decorrentes de ato ilícito, conforme previsto no art. 927 do Código Civil¹¹³. Nos termos do art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.¹¹⁴

Para Paulo Nader, “a nomenclatura responsabilidade civil possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado”¹¹⁵.

No mesmo sentido, Flávio Tartuce aborda que:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em *responsabilidade civil contratual ou comercial* e em *responsabilidade civil extracontratual*, também denominada responsabilidade civil *aquiliiana*, diante da *Lex Aquilia de Damno*, do final do século III a.C., e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual.¹¹⁶

¹¹³ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*, 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 45.

¹¹⁵ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil*, 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 5.

¹¹⁶ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil - Volume Único*, 6ª edição. São Paulo: Método, 2016. p. 483.

Já para Sílvio de Salvo Venosa, a responsabilidade civil é muito ampla, pois entende que:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar.¹¹⁷

É o que também afirma Paulo Nader:

Dadas as relações sociais cada vez mais amplas e diversificadas em sua forma, multiplicam-se as possibilidades de danos, especialmente os de natureza moral. Os tribunais vêm distinguindo, entretanto, ofensas morais de simples aborrecimentos do cotidiano. A vida em sociedade exige um certo grau de tolerância das pessoas, sem que esta atitude implique, todavia, renúncia a quaisquer direitos. Cabe aos juízes reconhecer os limites entre as duas áreas, que correspondem também às esferas do lícito e do ilícito.¹¹⁸

Dessa forma, existe a possibilidade de responsabilização de um indivíduo por conduta praticada na Internet, a depender do dano suportado pela vítima. Quando ocorre a divulgação não autorizada de imagens íntimas, existe dano à dignidade da vítima ao violar direitos como privacidade, intimidade, honra e imagem.

Nesse sentido, Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos afirmam que “haverá responsabilidade civil por dano moral quando a conduta perpetrada pelo ofensor atingir diretamente a dignidade da vítima, ou seja, violar um de seus corolários: liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade social”¹¹⁹.

É a mesma acepção de Humberto Theodoro Júnior, ao dizer que “se os valores íntimos da personalidade são tutelados pela ordem jurídica, haverá, necessariamente, de munir-se o titular de mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que, eventualmente, possa sofrer no plano subjetivo ou moral”¹²⁰.

¹¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código civil interpretado*, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2011. p. 939.

¹¹⁸ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil*, 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 4.

¹¹⁹ SILVA, Regina Beatriz da, SANTOS, Manoel J. dos. *Série Gvlaw - Responsabilidade Civil - Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação*, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 39.

¹²⁰ THEODORO JR., Humberto. *Dano Moral*, 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 2.

Vale ressaltar, ainda, que nos casos de divulgação de imagens íntimas, “o maior problema é que o dano moral para a vítima é eterno, pois o conteúdo fica ecoando na Internet”¹²¹. Com isso, é possível afirmar que a vítima possui direito a reparação por danos morais e até mesmo materiais decorrentes dessa divulgação indevida.

2.1.2 DISPOSITIVOS LEGAIS

A responsabilidade civil está prevista no inc. X do art. 5º da Constituição Federal, e ainda nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O dano material refere-se ao patrimônio atingido com o ilícito. Já o dano moral consiste “no sofrimento íntimo, no desgosto e aborrecimento, na mágoa e tristeza, que não repercutem no patrimônio da vítima”¹²². No mesmo sentido, o psiquiatra Guido Arturo Palomba define dano moral como:

A ofensa aos valores ético-morais do indivíduo, capaz de causar dor moral. Dor moral é um sentimento de amargura, de incômodo, de desgosto, um sofrimento, embora não seja uma doença. É um estado desagradável, não patológico, mas reativo, consequente a um fato moralmente lesivo.¹²³

Vale ressaltar, ainda, que o dano moral pode resultar em dano patrimonial.

Embora os danos psíquico e moral não sejam danos patrimoniais, pois ocorrem na esfera do psiquismo, podem, sim, implicar dano patrimonial indireto pois a dor moral (dano moral) ou a psicopatologia (dano psíquico) podem afetar ou diminuir a capacidade laborativa costumeira, recaindo dentro dos danos ressarcíveis.¹²⁴

¹²¹ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 493.

¹²² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*, v. 4, 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 61-62.

¹²³ PALOMBA, Guido Arturo. *Perícia na psiquiatria forense*, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 123.

¹²⁴ PALOMBA, Guido Arturo. *Perícia na psiquiatria forense*, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 125.

Depreende-se haver obrigação de reparar dano moral ou material decorrente de violação aos direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem. Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos afirmam que:

Os direitos da personalidade que podem ser violados mais frequentemente na área da comunicação, seja pela Internet, seja pela imprensa escrita, falada ou televisiva, são a honra, a imagem e a vida privada, aí contida a privacidade ou intimidade e o segredo. (...) As múltiplas situações a que estão sujeitas as pessoas após o advento da Internet não acarretam a impossibilidade de aplicação das regras gerais sobre a responsabilidade civil na área da comunicação.¹²⁵

Importante citar que o Marco Civil da Internet “não veio para anteceder todos os litígios envolvendo internet e tecnologia existentes no Brasil. Antes dele, inúmeros casos envolvendo responsabilidade civil na internet já foram apreciados pelo Poder Judiciário”¹²⁶.

O Marco Civil abordou algumas possibilidades de reparação de danos por ilícitos cometidos na Internet. Para Damásio de Jesus:

A responsabilidade dos agentes de acordo com suas atividades é princípio na disciplina do uso da internet no Brasil (inc. VI do art. 3º), de modo que, diante de danos causados a usuários, agentes poderão sofrer processos e ser obrigados a reparar.¹²⁷

Outrossim, Paulo Nader afirma que:

Embora os princípios inspiradores da responsabilidade civil se mantenham estáveis, fundados na ideia de reparação, as suas normas reguladoras se revelam dinâmicas, destacando-se a importância da jurisprudência, tanto na definição das normas explícitas da ordem jurídica quanto nas implícitas que esta contém. O progresso, com as formas requintadas de provocação de danos individuais e metaindividuais, exige a adaptação do *Jus Positum* ao novo quadro social.¹²⁸

Verifica-se, então, que ao julgar um processo envolvendo ilícito ocorrido na Internet, o magistrado deve valer-se de todos os dispositivos legais disponíveis.

¹²⁵ SILVA, Regina Beatriz da, SANTOS, Manoel J. dos. *Série Gvlaw - Responsabilidade Civil - Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação*, 2ª Edição São Paulo: Saraiva, 2012. p. 33 e 41.

¹²⁶ JESUS, Damásio de. *Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 28.

¹²⁷ JESUS, Damásio de. *Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 22-23.

¹²⁸ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil*, 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 4.

Dessa forma, seja com base na Constituição Federal e no Código Civil ou ainda no Marco Civil da Internet, é pacífico o entendimento de que deve haver indenização por danos causados pela divulgação não autorizada de imagens íntimas¹²⁹.

2.1.3 ELEMENTOS ESSENCIAIS

A doutrina brasileira não é unânime quanto aos elementos essenciais da responsabilidade civil. Para Sílvio de Salvo Venosa, existem quatro elementos: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e culpa¹³⁰. Da mesma forma entende Carlos Roberto Gonçalves ao elencar quatro elementos: ação ou omissão, relação de causalidade, dano e culpa ou dolo do agente¹³¹.

Diferentemente, Sergio Cavalieri Filho entende haver três elementos, mesclando os quatro elementos citados pelos autores anteriores, sendo: conduta culposa do agente, nexo causal e dano¹³².

Por outro lado, Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano afirmam haver apenas três elementos: conduta humana, dano ou prejuízo e nexo de causalidade¹³³. Essa é a mesma opinião de Caio Mário da Silva Pereira¹³⁴.

Para que se configure responsabilidade civil, a doutrina majoritária entende haver quatro elementos indispensáveis, quais sejam: a conduta, o dano, o nexo causal e a culpa. Entretanto, para a vítima de exposição íntima, “em boa

¹²⁹ Como exemplo, podemos citar os julgados: Apelação Cível n. 2010.008286-9, TJSC, de Brusque, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 22-08-2013 e Apelação Cível Nº 70052257532, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 12/12/2012.

¹³⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código civil interpretado*, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2011. p. 941.

¹³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*, 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 66-68.

¹³² CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. p. 35.

¹³³ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, v. 3, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 71.

¹³⁴ PEREIRA, Caio Mário Silva. *Instituições de Direito Civil - Vol. I - Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*, 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 553.

parte dos casos, é impossível demonstrar a presença de todos os requisitos, principalmente no que diz respeito à prova da culpa do agente agressor”¹³⁵.

Como muitas vezes não é possível a vítima fornecer provas do ilícito, para garantir a devida reparação do dano causado, passou-se à “aplicação dos conceitos de culpa presumida, responsabilidade objetiva e inversão da prova, dando maiores condições para que a vítima pudesse sair, ao fim do processo, vitoriosa”¹³⁶.

Nas palavras de Silvio Rodrigues,

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.¹³⁷

A culpa presumida e a inversão do ônus da prova estão relacionadas. Esse é o entendimento de Nehemias Domingos de Melo:

Ao ofendido caberá provar o dano e a ação ou omissão perpetrada pelo agente causador do dano e o respectivo nexos causal, habilitando-se assim a postular pedido indenizatório. A culpa, que continua sendo requisito obrigatório, se inexistente, deverá ser provada pelo agente do ato que causou o dano. Se o agente não provar a inexistência de culpa pelo seu ato, arcará com as responsabilidades pelos danos que seu ato tenha causado a terceiros.¹³⁸

Sendo assim, nos casos de divulgação de imagens íntimas, para que a vítima ajuíze ação por danos morais e/ou materiais, basta demonstrar o dano ocorrido e o nexos de causalidade. Isso é de grande importância, pois muitas vezes a vítima sabe quem divulgou as imagens, mas não possui meios de provar.

2.2 A RESPONSABILIDADE PENAL – CRIMES CONTRA A HONRA

Concomitantemente à responsabilização civil de quem divulga imagens íntimas sem autorização, existe a possibilidade de responsabilização penal por

¹³⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Direito Privado e Internet: Atualizado pela Lei nº 12.965/2014*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 84.

¹³⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Direito Privado e Internet: Atualizado pela Lei nº 12.965/2014*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 85.

¹³⁷ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil - Responsabilidade Civil*, Volume 4, 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 11.

¹³⁸ MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco: como fundamentos da responsabilidade civil*, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2012. p. 15-16.

crime contra a honra, a depender das consequências que essa divulgação traz para a vítima.

Fernando Capez faz distinção entre os crimes contra a honra:

Na calúnia, o fato imputado é definido como crime; na injúria, não há atribuição de fato, mas de qualidade; na difamação, há a imputação de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consomem-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consome-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.¹³⁹

Para Paulo José da Costa Jr. e Fernando José da Costa, a honra é:

O conjunto dos predicados da pessoa, que lhe dão reputação social e estima própria. No conceito acham-se abrangidas a honra objetiva (reputação e respeito que se desfruta no meio social) e a subjetiva (estima que cada qual tem de si próprio, sentimento pessoal da própria dignidade).¹⁴⁰

No mesmo sentido, Fernando Capez, afirma que o objeto tutelado dos crimes de difamação e calúnia é “a honra objetiva, ou seja, a reputação, a boa fama do indivíduo no meio social”¹⁴¹.

Para Patricia Peck Pinheiro, “o anonimato associado à impunidade faz aumentar a agressividade e a violência entre as pessoas dentro da Internet, especialmente no que diz respeito aos crimes contra a honra”¹⁴².

Paulo César Busato afirma que:

A modernidade reflexiva e a revolução tecnológica trouxeram novas formas de relação social, especialmente associadas às redes virtuais, tais como *orkut*, *facebook*, *twitter* e outras. Vivemos a era da comunicação, em que a imagem assume uma importância vital. (...) Assim, se não nos importa mais o que o vizinho, ou os nossos familiares pensam a respeito de nós mesmos, assume importância crucial a associação do nome de uma pessoa ou de sua figura a situações deletérias no âmbito social, inclusive no *cibermundo*.¹⁴³

No caso de vazamento de imagens íntimas, a vítima pode sofrer danos à sua honra, por isso é possível imputar ao agressor a prática de crime

¹³⁹ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal v. 2 – Parte Especial, arts. 121 a 212*, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 298.

¹⁴⁰ COSTA JR., Paulo da, COSTA, Fernando José. *Curso de Direito Penal*, 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 403.

¹⁴¹ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal v. 2 – Parte Especial, arts. 121 a 212*, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 292.

¹⁴² PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 99.

¹⁴³ BUSATO, Paulo César. *Direito Penal - Parte Especial - Artigos 121 a 234 do Código Penal*, Vol. 2, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2016. p. 250.

difamação e/ou injúria, conforme previsão do Código Penal. Os dois institutos penais serão abordados a seguir.

2.2.1 DIFAMAÇÃO

A difamação é um dos crimes contra a honra previsto no art. 139 do Código Penal, e sua conduta consiste em imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação.

Para Fernando Capez:

O núcleo do tipo é o verbo difamar, que consiste em imputar a alguém fato ofensivo à reputação. Imputar consiste em atribuir o fato ao ofendido. A reputação concerne à opinião de terceiros no tocante aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém. É o respeito que o indivíduo goza no meio social. A calúnia e a difamação ofendem a honra objetiva, pois atingem o valor social do indivíduo. Trata-se de crime de ação livre, que pode ser praticado mediante o emprego de mímica, palavras (escrita ou oral).¹⁴⁴

Para que se configure o crime de difamação, é necessário que haja dolo, ou seja, vontade de causar dano a outrem. Entretanto, “não basta apenas o dolo; exige-se um fim especial de agir, consistente na vontade de ofender, denegrir a reputação do ofendido”¹⁴⁵.

Ademais, “na difamação é irrelevante que o fato imputado seja falso ou verdadeiro; logo, via de regra, não cabe a exceção da verdade”¹⁴⁶. Ou seja, o acusado não pode alegar que o fato imputado é verdadeiro para afastar a punibilidade.

Sendo assim, aquele que divulga imagens íntimas de uma pessoa pode ter cometido o crime de difamação, quando o objetivo for de ofender a reputação da vítima, como ocorre nos casos de pornografia de vingança.

2.2.2 INJÚRIA

O crime de injúria está definido no art. 140 do Código Penal como “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. Diferentemente da difamação, Damásio de Jesus aponta como objeto jurídico do crime de injúria “a

¹⁴⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal v. 2 – Parte Especial, arts. 121 a 212*, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 292.

¹⁴⁵ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal v. 2 – Parte Especial, arts. 121 a 212*, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 295-296.

¹⁴⁶ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal v. 2 – Parte Especial, arts. 121 a 212*, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 297.

honra subjetiva da pessoa, que constitui o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada um”¹⁴⁷. Fernando Capez completa:

Observe-se que no delito de injúria a honra objetiva, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade, também pode ser afetada, contudo tal ofensa é indiferente à configuração do crime; por exemplo: chamo alguém de ladrão e a atribuição dessa qualidade negativa é presenciada por terceiro. (...) A injúria, ao contrário da difamação, não se consubstancia na imputação de fato concreto, determinado, mas, sim, na atribuição de qualidades negativas ou de defeitos. Consiste ela em uma opinião pessoal do agente sobre o sujeito passivo, desacompanhada de qualquer dado concreto. São os insultos, xingamentos (p. ex., ladrão, vagabundo, corcunda, estúpido, grosseiro, incompetente, caloteiro etc.). Ressalve-se que, ainda que a qualidade negativa seja verdadeira, isso não retira o cunho injurioso da manifestação. A injúria também pode constituir na imputação de fatos desabonadores, desde que essa imputação seja vaga, imprecisa.¹⁴⁸

Ao contrário da difamação, em que é atingida a honra objetiva ou social, no crime de injúria, o fato atinge o sentimento próprio da vítima, ou seja, a honra subjetiva, pessoal.

Nesse delito, o sujeito vulnera a autoestima do ofendido. Não é necessário, contudo, que este assim se ofenda, bastando que o comportamento, qualquer que tenha sido o meio executório (verbal, escrito, digital, gestual etc.) seja idôneo a ofender ao homem médio.¹⁴⁹

Do mesmo modo, Damásio de Jesus entende que:

Para que exista a injúria, não é necessário que a vítima sinta-se ofendida. É suficiente que a atribuição de qualidade negativa seja capaz de ofender um homem prudente e de discernimento. Por isso, é delito formal com dolo de dano. O sujeito deseja ofender a vítima. Entretanto, para que o delito exista, não é necessário que ocorra esse resultado. Basta a possibilidade de sua produção.¹⁵⁰

Para o psiquiatra Guido Arturo Palomba, nos casos de pornografia de vingança, o ofensor está “atacando valores éticos e morais, está atacando a honra da pessoa, expondo a pessoa que tem seus pudores”¹⁵¹, causando danos morais e psíquicos. Dessa forma, para que ocorra o crime de injúria, basta que o sujeito ativo divulgue as imagens íntimas com intenção de causar dano.

¹⁴⁷ JESUS, Damásio de. *Código penal anotado*, 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 612.

¹⁴⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal v. 2 – Parte Especial, arts. 121 a 212*, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 298-299.

¹⁴⁹ ESTEFAM, André. *Direito Penal: Parte especial - Arts. 121 a 183*, Vol. 2, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 279.

¹⁵⁰ JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte especial ; Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio*, Vol. 2, 35ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 267.

¹⁵¹ Pornografia de vingança - Conheça o perfil da vítima e do criminoso. Disponível em: <<http://grandesreportagens.gazetaonline.com.br/?p=667>>. Acesso em 28 mar. 2017.

2.3 ASPECTOS JURÍDICOS DA INTERNET

Com o surgimento de demandas judiciais envolvendo a Internet, houve uma necessidade da criação de leis específicas, que unificassem a forma como certas questões deveriam ser julgadas.

Entre as leis produzidas, duas têm maior importância para o julgamento de casos de divulgação de imagens íntimas. A primeira é o Marco Civil da Internet, a Lei 12.965/2014, e a segunda é a Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Será abordado, também, o Projeto de Lei 5.555/2013, que visa tipificar a conduta da exposição íntima.

2.3.1 LEI 12.965/2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei 12.965/2014, surgiu da necessidade de “criação de uma moldura de direitos e liberdades civis, que traduzisse os princípios fundamentais da Constituição Federal para o território da internet”¹⁵². Ronaldo Lemos aborda que o Marco Civil foi uma reação ao caso Snowden¹⁵³:

Naquele momento, a proposta mais séria e completa de reação do Estado brasileiro consistia no Marco Civil da Internet, projeto de lei que se encontrava então pendente de análise – para não dizer meramente engavetado – na Câmara dos Deputados havia quase dois anos.¹⁵⁴

O mais interessante é que o Marco Civil não foi uma proposta do governo, e sim uma proposta colaborativa da sociedade:

Foi construída a plataforma colaborativa para debate e redação do Marco Civil (www.culturadigital.org/marcocivil). Esta consistiu em uma iniciativa pioneira, em que uma chamada pública foi realizada para a construção de um projeto de lei importante e complexo. O processo de construção foi dividido em duas fases. A primeira, um debate de princípios. Qual seria o norteamento para a regulação da internet? Logo emergiram vários pontos-chave a partir da participação aberta. O Marco Civil deveria promover a liberdade de expressão, a privacidade, a neutralidade da rede, o direito de acesso à internet, os limites à responsabilidade dos intermediários e a defesa da abertura (*openness*) da rede, crucial para a inovação. Uma vez estabelecidos esses

¹⁵² LEITE, George Salomão, LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014. p. 4.

¹⁵³ Edward Snowden é um ex-consultor técnico da Agência Central de Inteligência – CIA dos Estados Unidos que relevou documentos secretos apontando que a Agência Nacional de Segurança – NSA utilizava programas de vigilância em massa, espionando brasileiros e até mesmo a Presidente Dilma Rousseff. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>>. Acesso em 26 mar. 2017.

¹⁵⁴ LEITE, George Salomão, LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014. p. 3.

princípios, foi então construído o texto legal que dava concretude a eles.¹⁵⁵

Após a elaboração, o texto legal foi mais uma vez disponibilizado para debate público. Essa iniciativa pioneira não se limitou à consulta efetuada pela plataforma colaborativa:

No processo de consulta, foram considerados não apenas os comentários formalmente feitos por meio da plataforma oficial, mas também todos aqueles mapeados por meio de redes sociais (como o Twitter), posts em blogs e qualquer outra forma de contribuição que pudesse ser identificada online.¹⁵⁶

Importante citar que “o Marco Civil não veio para anteceder todos os litígios envolvendo internet e tecnologia existentes no Brasil. Antes dele, inúmeros casos envolvendo responsabilidade civil na internet já foram apreciados pelo Poder Judiciário”.¹⁵⁷

Em seu art. 3º, o Marco Civil descreve ainda outros princípios, ou seja, o que há de essencial e deve ser fielmente observado quando se utiliza a Internet no Brasil.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Grifou-se)

¹⁵⁵ LEITE, George Salomão, LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 6.

¹⁵⁶ LEITE, George Salomão, LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5.

¹⁵⁷ JESUS, Damásio de. *Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*, 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 28.

Dessa forma, o Marco Civil trouxe ao ordenamento jurídico fundamentos e princípios para a utilização da Internet, com base naqueles já existentes na Constituição Federal, que deram origem aos seus alicerces axiológicos:

Primeiramente, o caráter principiológico e enunciativo de direitos civis é uma de suas principais características. O texto legal enuncia como fundamentos: I – o reconhecimento da escala mundial da rede; II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III – a pluralidade e a diversidade; IV – a abertura e a colaboração; e V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI – finalidade social da rede (art. 2º). No que concerne aos princípios, enumera-os em rol exemplificativo: I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição; II – proteção da privacidade; III – proteção aos dados pessoais, na forma da lei; IV – preservação da garantia da neutralidade da rede; V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; e VII – preservação da natureza participativa da rede; VIII – a liberdade dos modelos de negócios promovidos na Internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei (art. 3º).¹⁵⁸

Entretanto, o foco do Marco Civil continua sendo a obtenção de dados a partir da invasão de dispositivos informáticos, não havendo previsão legal para os casos de vazamentos de imagens íntimas obtidas de maneira lícita.

2.3.2 LEI 12.737/2012 – “LEI CAROLINA DIECKMANN”

Em maio de 2012, a atriz Carolina Dieckmann foi vítima de extorsão após *crackers*¹⁵⁹ invadirem seu computador pessoal e obterem imagens íntimas da atriz. Por não ceder à chantagem, suas fotos foram divulgadas em diversos sites¹⁶⁰.

A repercussão do caso foi tamanha que levou a apreciação do Projeto de Lei 2.793/2011, proposto pelo Deputado Federal Paulo Teixeira, que tramitava

¹⁵⁸ MARTINS, Guilherme Magalhães. Direito Privado e Internet: Atualizado pela Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Atlas, 2014. p. 110.

¹⁵⁹ O *cracker* é popularmente conhecido como *hacker*. A diferença entre eles é que o *hacker* visa tornar a informática acessível a todos e apenas apontar possíveis falhas de um sistema, o *cracker* é aquela pessoa que invade computadores e quebra sistemas de segurança procurando lucrar o máximo possível com a ação. Disponível em <<http://www.tecmundo.com.br/o-que-e-744-o-que-e-cracker-.htm>>. Acesso em 14 nov. 2016.

¹⁶⁰ Carolina Dieckmann fala pela 1ª vez sobre fotos e diz que espera 'justiça'. Disponível em <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/carolina-dieckmann-fala-pela-1-vez-sobre-roubo-de-fotos-intimas.html>>. Acesso em 10 nov. 2016.

na Câmara dos Deputados. O PL tramitou em regime de urgência e, em pouco mais de um ano, foi transformado na Lei 12.737/2012¹⁶¹.

Essa lei acrescentou os dispositivos 154-A e 154-B ao Código Penal, de forma a tipificar o crime de invasão de dispositivo informático para ter acesso a dados, conforme segue:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Já o art. 154-B trata do tipo de ação penal, condicionada a representação, exceto nos casos contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Apesar de inovadora, a lei tratou apenas dos casos em que as imagens são obtidas por meio ilícito, ou seja, pela invasão de dispositivo informático. Dessa forma, nos casos de divulgação de imagens íntimas nem sempre é

¹⁶¹ Ficha de tramitação – PL 2.793/2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529011>>. Acesso em 15 nov. 2016.

possível aplicá-la, pois geralmente as fotos são enviadas por vontade da própria vítima ao praticar o *sexting*.

2.3.3 PROJETO DE LEI 5.555/2013

O PL 5.555/2013 também surgiu devido a um caso de divulgação de imagens íntimas, ocorrido com a jornalista Rose Leonel, que teve fotos suas publicadas em 2005. Essa situação a levou a fundar a ONG Marias da Internet¹⁶², dedicada à orientação jurídica e apoio psicológico a vítimas de pornografia de vingança ou divulgação de imagens íntimas sem autorização. Rose também procurou o Deputado Federal João Arruda para a elaboração do referido projeto, chamado de Maria da Penha Digital¹⁶³.

O projeto foi aprovado pela Câmara em 21/02/2017 e seguiu para apreciação pelo Senado. Sua finalidade é a de incluir a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhecer que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar¹⁶⁴. Ao aprovar o projeto, o Plenário da Câmara dos Deputados divulgou o seguinte parecer:

Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Laura Carneiro (PMDB-RJ), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos projetos nºs 5.822/13, 6.713/13, 6.630/13, 3.158/15, 6.831/13, 7.377/14, 170/15, 4.527/16, 5.632/16, 5.647/13, 5.862/16, e 6.668/16, apensados, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e no Mérito, pela aprovação do PL 5.555/13 e dos projetos nºs 5.822/13, 6.713/13; 6.630/13, 3.158/15, 6.831/13, 7.377/14, 170/15, 4.527/16, 5.632/16, 5.647/13, 5.862/16, e 6.668/16, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo apresentado.¹⁶⁵

Enquanto o projeto está sendo apreciado pelo Senado, é necessário que os processos referentes a divulgação de fotos íntimas sejam julgados com base

¹⁶² Marias da Internet - ONG dedicada a orientação jurídica e apoio psicológico a vítima de Disseminação Indevida de Material Íntimo. Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/>>. Acesso em 11 mar. 2017.

¹⁶³ Maria da Penha Digital: Câmara Federal aprova a Lei Rose Leonel. Disponível em: <<http://angelorigon.com.br/2017/02/21/maria-da-penha-digital-camara-federal-aprova-a-lei-rose-leonel/>>. Acesso em 11 mar. 2017.

¹⁶⁴ Ficha de tramitação – PL 5.555/2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em 11 mar. 2017.

¹⁶⁵ Ficha de tramitação – PL 5.555/2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em 11 mar. 2017.

em outras normas. Uma das normas que pode abarcar essa situação é a Lei Maria da Penha, principalmente pelo instituto da violência psicológica. É isso que abordará o próximo capítulo.

3 – TUTELA JURÍDICA NOS TERMOS DA LEI MARIA DA PENHA

3.1 ASPECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA

Para compreender o surgimento da Lei Maria da Penha, é importante estudar a posição da mulher na história do Brasil. Valéria Diez Scarance Fernandes aborda esse panorama histórico:

Ao tempo do Brasil Colônia (1500 a 1822) reinava no País um sistema patriarcal. As mulheres eram destinadas ao casamento e aos afazeres domésticos, com total submissão e obediência aos homens. (...) O Brasil Império (1822 a 1889) representou um período de humanização do Direito e o início do processo de fortalecimento das mulheres, que tiveram influência em importantes movimentos. Embora a mulher ainda conservasse seu papel tradicional, as grandes transformações sociais e econômicas do País possibilitaram o reconhecimento, ainda tímido, de alguns direitos. E o direito ao estudo foi um deles. (...) A Revolução Industrial permitiu o ingresso das mulheres republicanas no mercado de trabalho como operárias, cumulando as funções de mães, donas de casa e trabalhadoras. (...) Ao fim de grande luta pelos movimentos feministas, o Código Eleitoral, promulgado pelo Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, previu expressamente o direito ao voto das mulheres. (...) Dois anos mais tarde, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, representou um marco histórico pelo reconhecimento, pela primeira vez em texto constitucional, do direito ao voto das mulheres. (...) Essa evolução constitucional não teve grandes reflexos na área penal. Mantinha-se a noção de proteção da honra da mulher, dada a importância dos papéis sociais de esposa e mãe.¹⁶⁶

Da Constituição de 1934 até a Constituição Federal de 1988, não houve conquistas de grande relevância para as mulheres, muitas vezes afirmando seu papel secundário e dependente da figura masculina.

Na Constituição Federal de 1988 previu-se, expressamente, a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), rompendo-se o sistema patriarcal adotado na legislação, que muitas vezes condicionava a conduta da mulher casada à aprovação do homem.¹⁶⁷

“Os principais tipos de violência contra as mulheres identificados são: violência sexual, violência doméstica ou familiar, assédio sexual, assédio moral e feminicídio”¹⁶⁸. Em 2004, criou-se o tipo penal “violência doméstica” (art. 129, §§ 9º e 10º do Código Penal), por meio da Lei n. 10.886/2004. Apesar da inclusão

¹⁶⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 6-12.

¹⁶⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 14-15.

¹⁶⁸ JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006*, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 8.

da violência doméstica no crime de lesão corporal, não houve muita mudança prática:

Não tínhamos, pois, mudança de relevo, uma vez que a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, resultando lesões corporais leves, embora considerada violação dos direitos humanos, prosseguia como infração de menor potencial ofensivo.¹⁶⁹

Dois anos depois, foi promulgada a Lei n. 11.340/2006, que ficou conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Maria da Penha, farmacêutica, era casada com um professor universitário. Após anos de violência doméstica, foi vítima de duas tentativas de homicídio praticadas por seu marido e ficou paraplégica em 1983. Houve dois julgamentos pelo Tribunal do Júri, mas o agressor de Maria da Penha somente foi preso em 2002 e cumpriu dois anos de pena. Ante a repercussão negativa do caso, foi formalizada uma denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou na condenação do Brasil a pagar indenização de 20 mil dólares a Maria da Penha, além da recomendação da adoção de medidas para simplificar a tramitação processual (Relatório n. 54).¹⁷⁰

A violência doméstica, nas palavras de Damásio de Jesus, pode ser entendida como “toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um de seus membros, ameaçando a vida, a integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade, causando sérios danos ao desenvolvimento de sua personalidade”¹⁷¹.

A vítima de violência doméstica não é, obrigatoriamente, a mulher. “Os grupos de risco são as mulheres, as crianças, as pessoas com deficiências físicas e mentais e as da terceira idade”¹⁷². Para a proteção das crianças e adolescentes, existe a Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a proteção do idoso se dá por meio da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e a proteção das pessoas com deficiência se dá por meio da Lei n. 10.098/2000. Faltava, então, uma lei que protegesse as mulheres.

Valéria Diez Scarance Fernandes afirma que:

Ainda que a Lei Maria da Penha tenha surgido para romper esse

¹⁶⁹ JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006*, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 51.

¹⁷⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 16.

¹⁷¹ JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006*, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 8.

¹⁷² JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006*, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 9.

paradigma de inferioridade, a efetividade da lei fica dificultada pela forma como a vítima, o agressor e a sociedade se portam diante de um ato de violência de gênero em razão de preconceitos e conceitos naturalizados.¹⁷³

Homens e mulheres podem sofrer com a pornografia de vingança, porém estimativa da Organização das Nações Unidas – ONU é de que 95% dos casos de agressão ou difamação ocorridos na Internet tenham como alvo as mulheres¹⁷⁴. Então, para a análise desses casos, o foco será a vítima mulher. Por isso, é necessário abordar a violência de gênero. Para Paulo Marco Ferreira Lima, a violência é:

Um fenômeno extremamente complexo que afunda suas raízes na interação de muitos fatores biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem.¹⁷⁵

Para Carolina Valença Ferraz, “a violência de gênero é uma das formas mais graves e preocupantes de violência, já que, na maioria das vezes, ocorre no seio familiar, local onde deveriam imperar o respeito e o afeto mútuos”¹⁷⁶.

Nesse sentido, Damásio de Jesus diz:

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista.¹⁷⁷

Importante compreender, portanto, como as mulheres são vistas na sociedade. Para Damásio de Jesus, a violência doméstica é fruto da posição histórica da mulher na sociedade:

Nas sociedades onde a definição do gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor

¹⁷³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 6.

¹⁷⁴ Violência contra a mulher na internet é discutida na Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/?p=23487>>. Acesso em 11 mar. 2017.

¹⁷⁵ LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2013. p. 54.

¹⁷⁶ FERRAZ, Carolina Valença. *Série IDP – Manual dos direitos da mulher*, 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 237.

¹⁷⁷ JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006*, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 8.

e protetor da família. Enquanto atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição social da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro.¹⁷⁸

Anteriormente a promulgação da Lei Maria da Penha, o Brasil não possuía legislação específica a respeito da violência contra a mulher. Por isso:

Aplicava-se a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) para tratar especificamente das infrações penais de menor potencial ofensivo e que, nos casos de violência contra a mulher, implicava naturalização deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros e a subsequente vulnerabilidade feminina.¹⁷⁹

A aplicação da Lei 9.099/1995 não surtia os efeitos necessários para coibir a violência contra a mulher, isso porque quando se tratava de lesão corporal leve, a violência era enquadrada como de menor potencial ofensivo e o agressor recebia penas alternativas, como pagamento de multa ou prestação de serviços comunitários. Paulo Marco Ferreira Lima afirma que:

É relevante para o direito penal a prevenção da violência de gênero, isto é, o dever de acautelar e evitar os danos individuais e coletivos derivados da violência de gênero e o correlativo direito à prevenção dos danos derivados da falta de defesa. Tanto nos países em desenvolvimento como nos industrializados, geralmente se considera prioritário ocupar-se das consequências imediatas da violência, proporcionando ajuda às vítimas e castigando aos agressores. Embora estas respostas são importantes e têm que reforçar-se na medida do possível, é preciso investir muito mais na prevenção primária da violência, isto é, em medidas que impeçam que chegue a produzir-se. Uma das medidas que serve bem à prevenção da violência em círculo – violência gerando violência – é a tutela penal e a tutela judicial das agressões perpetradas contra as mulheres.¹⁸⁰

A Lei Maria da Penha inovou ao afastar a possibilidade de aplicação da Lei 9.099/1995, impossibilitando a aplicação de penas brandas.

Não será cabível, entretanto, aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, regidos pela Lei Maria da Penha, por conta da vedação prevista no art. 41 do mencionado Diploma: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de

¹⁷⁸ JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006*, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 7-8.

¹⁷⁹ PIOVESAN, Flávia, PIMENTEL, Silvia. *Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela*. 2007. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Opiniao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>>. Acesso em 18 mar. 2017.

¹⁸⁰ LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2013. p. 55-56.

26 de setembro de 1995".¹⁸¹

Também nesse sentido:

Por determinação do art. 17 da Lei n. 11.340/2006, é "vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa".¹⁸²

A referida Lei trouxe objetividade jurídica ao proteger a integridade física e a saúde mental e física da mulher. Além disso, "expressa-se a nova lei como instrumento de tutela dos direitos humanos da mulher"¹⁸³. É o que demonstram os dispositivos a seguir:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nos termos dessa lei, violência doméstica ocorre em diversas situações, conforme definido no art. 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

¹⁸¹ JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006*, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 58.

¹⁸² JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006*, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 59.

¹⁸³ JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006*, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 55.

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Nas palavras de Carolina Valença Ferraz:

O legislador, portanto, fixou o âmbito espacial para a tutela da violência doméstica e familiar contra a mulher, o qual compreende as relações de casamento, união estável, família monoparental, família homoafetiva, família adotiva, vínculos de parentesco em sentido amplo, introduzindo, ainda, a ideia de família de fato, compreendendo essa as pessoas que não têm vínculo jurídico familiar, considerando-se, entretanto, aparentados (amigos próximos, agregados etc.).¹⁸⁴

A Lei Maria da Penha também é aplicada aos namorados, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. VIOLÊNCIA COMETIDA EM RAZÃO DO INCONFORMISMO DO AGRESSOR COM O FIM DO RELACIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. **Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima.**

2. In casu, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, ainda que apenas como namorados, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete -MG, o suscitado. (CC 103.813/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)(grifou-se)

A Lei Maria da Penha elencou em seu art. 7º as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões,

¹⁸⁴ FERRAZ, Carolina Valença. *Série IDP – Manual dos direitos da mulher*, 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 241.

mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Importante verificar que a expressão “entre outras” presente no caput do referido artigo implica que as formas elencadas são apenas exemplificativas, podendo a Lei ser aplicada em outras situações.

Para os casos de violência doméstica, nem sempre é possível obter dados exatos, pois “os números da justiça criminal dependem de que a pessoa se envolva no sistema legal e muitos evitam as dificuldades que poderiam surgir para eles e seus parceiros”¹⁸⁵.

3.2 CASOS DE DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS VEICULADOS NA MÍDIA

Importante comentar brevemente alguns casos de divulgação de imagens íntimas, para que fiquem claras as consequências devastadoras dessa conduta.

Júlia Rebeca, 17 anos, Parnaíba (PI), cometeu suicídio após vídeo seu fazendo sexo com um garoto e uma garota ter sido divulgado no *Whatsapp*¹⁸⁶. A outra garota que participou do vídeo tentou suicídio dias depois¹⁸⁷.

¹⁸⁵ HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense: Pesquisa, Prática Clínica e Aplicações*. Porto Alegre: ArtMed, 2011. p. 250.

¹⁸⁶ Pornografia de vingança – Ela se rendeu. Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/vitimas/ela-se-rendeu/>>. Acesso em 11 mar. 2017.

¹⁸⁷ Caso Júlia: Localizado novo vídeo de sexo e amiga tenta suicídio com veneno. Disponível em: <<http://www.meionorte.com/blogs/efremribeiro/localizado-novo-video-com-julia-rebeca-e-sua-colega-tenta-suicidio-com-veneno-274676>>. Acesso em 11 mar. 2017.

Giana Laura Fabi, 16 anos, Veranópolis (RS), também cometeu suicídio após foto sua mostrando os seios ter sido divulgada sem sua autorização¹⁸⁸.

Fran Santos, 19 anos, Goiânia (GO), teve vídeos sexuais divulgados por meio do *Whatsapp* e perdeu seu emprego e precisou parar de cursar Design de Interiores em uma faculdade particular¹⁸⁹.

Rose Leonel, 35 anos, Maringá (PR), teve fotos íntimas divulgadas junto dos contatos de telefone dela e de seu filho, insinuando que ela era garota de programa. Por isso, perdeu seu emprego, sofreu e ainda sofre preconceito social e possui dificuldade para se relacionar¹⁹⁰.

Tiziana Cantone, 31 anos, Nápoles (Itália), cometeu suicídio após vídeo íntimo ser divulgado e replicado em mais de 100 mil páginas na Internet¹⁹¹.

Tovonna Holton, 15 anos, Flórida (EUA), cometeu suicídio após a divulgação de um vídeo do Snapchat em que aparecia nua¹⁹².

Carolina Dieckmann, 33 anos, foi vítima de extorsão após fotos suas terem sido obtidas ilicitamente¹⁹³. A repercussão do caso levou à aprovação da Lei 12.737/2012, já abordada anteriormente.

¹⁸⁸ Adolescente é encontrada morta após ter sua foto seminua publicada na Internet. Disponível em: <<http://www.jcnet.com.br/Nacional/2013/11/adolescente-e-encontrada-morta-apos-ter-sua-foto-seminua-publicada-na-internet.html>>. Acesso em 11 mar. 2017.

¹⁸⁹ Fran faz campanha por lei que torne crime a divulgação de vídeos íntimos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/fran-faz-campanha-por-lei-que-torne-crime-divulgacao-de-videos-intimos.html>>. Acesso em 11 mar. 2017.

¹⁹⁰ Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html>>. Acesso em 11 mar. 2017.

¹⁹¹ Italiana se suicida após ter vídeo íntimo vazado na internet. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/italiana-se-suicida-apos-ter-video-intimo-vazado-na-internet-14092016>>. Acesso em 27 mar. 2017.

¹⁹² Nos EUA, adolescente comete suicídio, após ter vídeo íntimo divulgado por colegas. Disponível em: <<http://br.blastingnews.com/mundo/2016/06/nos-eua-adolescente-comete-suicidio-apos-ter-video-intimo-divulgado-por-colegas-00961741.html>>. Acesso em 27 mar. 2017.

¹⁹³ Carolina Dieckmann fala pela 1ª vez sobre fotos e diz que espera 'justiça'. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/carolina-dieckmann-fala-pela-1-vez-sobre-roubo-de-fotos-intimas.html>>. Acesso em 27 mar. 2017.

3.3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Parece claro que novas modalidades de comunicação, como o *sexting*, estarão definitivamente presentes no dia a dia da sociedade. “A busca adolescente por identidade, liberdade, autoexpressão, autodeterminação e autonomia do controle e da influência parental é, pelo menos temporariamente, atingida na web e na internet”¹⁹⁴. Esta situação não se restringe aos grupos jovens, mulheres adultas também enviam imagens íntimas, confiando que a pessoa que está recebendo as imagens irá mantê-las privadas.

“Mostrar de forma voluntária o próprio corpo despido a alguém que deseje vê-lo não é um problema em si para quem o faz, independentemente de considerações éticas ou morais que dizem respeito a cada um”¹⁹⁵. O problema a ser analisado é a divulgação desautorizada dessas imagens.

A pesquisa “Violência contra a Mulher: o Jovem está ligado?”, realizada pelo Data Popular em parceria com o Instituto Avon, demonstrou que, em 2015, quase 60% dos homens entrevistados receberam fotos de mulheres desconhecidas nuas e 41% receberam fotos de mulheres conhecidas. Além disso, 28% dos homens afirmaram já ter repassado as imagens¹⁹⁶. Uma das questões mais relevantes foi que 83% dos entrevistados consideraram forma de violência ameaçar publicar fotos ou filmes da parceira nua na Internet.

Outra pesquisa realizada pelo Data Popular e Instituto Avon revelou que 14% das mulheres entrevistadas tiveram fotos ou vídeos repassados sem sua autorização e que 31% dos homens entrevistados não veem problema nessa

¹⁹⁴ ABREU, Cristiano de, EISENSTEIN, Evelyn, ESTEFENON, Susana Bruno. *Vivendo esse Mundo Digital: Impactos na Saúde, na Educação e nos Comportamentos Sociais*. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 65.

¹⁹⁵ ABREU, Cristiano de, EISENSTEIN, Evelyn, ESTEFENON, Susana Bruno. *Vivendo esse Mundo Digital: Impactos na Saúde, na Educação e nos Comportamentos Sociais*. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 74.

¹⁹⁶ Violência contra a mulher: o jovem está ligado? (Data Popular/Instituto Avon, 2014). Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/violencia-contra-a-mulher-o-jovem-esta-ligado/>>. Acesso em 09 mar. 2017.

conduta. Por se sentirem intimidadas, 63% das entrevistadas afirmou não reagirem ao ter sofrido algum tipo de violência¹⁹⁷.

A violência doméstica, de forma ampla, produz alterações psicológicas na vítima.

Uma das consequências psicológicas mais proeminentes da violência doméstica é o transtorno de estresse pós-traumático. O transtorno de estresse pós-traumático é um transtorno psicológico (...) caracterizado pela exposição a um evento traumático ou a uma série de eventos traumáticos. Essa exposição pode resultar na esquivia de todo o estímulo associado à experiência traumática, revivência do trauma, sonhos, aumento na ansiedade ou entorpecimento emocional.¹⁹⁸

Outra “consequência psicológica importante da violência doméstica é o seu impacto na autoestima”¹⁹⁹. Além disso, Matthew T. Huss cita a depressão e o abuso de substâncias (álcool, drogas, remédios, etc.), como efeitos decorrentes da violência doméstica.

Sendo assim, mesmo que o ofensor não tenha divulgado as imagens íntimas com a intenção de causar danos psicológicos, é possível afirmar que estes estarão presentes. Até mesmo o dano moral sofrido, pode gerar danos psicológicos.

Quando o pretensamente privado se dá a conhecer a outras pessoas ou se faz público com o protagonista sendo identificável, este sofre um dano moral irreparável e uma violação da sua privacidade, o que pode acarretar problemas psicológicos como ansiedade ou depressão e sintomas associados.²⁰⁰

No mesmo sentido, Guido Arturo Palomba afirma que “um dano moral pode tornar-se dano psíquico e, nesse momento, deixa de ser dano moral (que não supõe psicopatologia) para ser dano psíquico (que supõe psicopatologia)”²⁰¹.

¹⁹⁷ Violência contra a mulher no ambiente universitário (Data Popular/Instituto Avon, 2015). Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/violencia-contra-a-mulher-no-ambiente-universitario-data-popularinstituto-avon-2015/>>. Acesso em 09 mar. 2017.

¹⁹⁸ HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense: Pesquisa, Prática Clínica e Aplicações*. Porto Alegre: ArtMed, 2011. p. 251.

¹⁹⁹ HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense: Pesquisa, Prática Clínica e Aplicações*. Porto Alegre: ArtMed, 2011. p. 252.

²⁰⁰ ABREU, Cristiano de, EISENSTEIN, Evelyn, ESTEFENON, Susana Bruno. *Vivendo esse Mundo Digital: Impactos na Saúde, na Educação e nos Comportamentos Sociais*. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 74.

²⁰¹ PALOMBA, Guido Arturo. *Perícia na psiquiatria forense*, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 124.

Uma das situações mais comuns que leva à divulgação de imagens íntimas é o fim de um relacionamento. Matthew T. Huss afirma que:

Momento que é especialmente perigoso para as mulheres é o final do relacionamento. Um estudo mostrou o final de um relacionamento íntimo como o momento mais perigoso para as mulheres porque seus parceiros se sentem ameaçados pela clara indicação de uma mudança ou perda do relacionamento.²⁰²

A divulgação de imagens íntimas após o fim do relacionamento pode ser caracterizada como sextorsão:

A sextorsão ocorre quando uma imagem comprometedora de tipo sexual chega a mãos indesejáveis ou quando quem a recebeu originalmente deseja causar dano a quem a enviou, o que acontece com relativa frequência em algumas relações amorosas que terminam. O mecanismo é simples: alguém, conhecido ou não, ameaça a quem protagoniza a imagem de torná-la pública ou enviá-la a outras pessoas caso não cumpra suas exigências. Trata-se, portanto, de extorsão ou chantagem, delito que afeta com muita frequência adolescentes e mulheres jovens que praticam “cibersexo”, mostrando partes íntimas via webcam.²⁰³

Antonio Pádua Serafim entende que:

A violência psicológica é caracterizada por desrespeito, verbalização inadequada, humilhação, ofensas, intimidações, traição, ameaças de morte e de abandono emocional e material, resultando em sofrimento mental, humilhação, desrespeito e punições exageradas. É a forma mais subjetiva, embora seja muito frequente a associação com agressões corporais. Deixa profundas marcas no desenvolvimento, podendo comprometer toda a vida mental.²⁰⁴

Considerando a definição de violência psicológica de Antonio Pádua Serafim, é possível afirmar que a divulgação de imagens íntimas sem autorização é um tipo de violência psicológica.

No caso da divulgação de imagens íntimas na Internet, a violência psicológica é de repetição, pois a imagem alcança um número grande de pessoas em pouco tempo e torna-se muito difícil excluir o conteúdo divulgado.

Um incidente eletrônico causa maior dano, pois ocorre em geral de forma covarde, sem chance de defesa, além de criar consequências que se perpetuam, pois a Internet é global e é difícil limpar totalmente uma informação dela. Por mais que haja retratação, uma publicação roda o mundo em poucos minutos, ou seja, merece punição exemplar,

²⁰² HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense: Pesquisa, Prática Clínica e Aplicações*. Porto Alegre: ArtMed, 2011. p. 258.

²⁰³ ABREU, Cristiano de, EISENSTEIN, Evelyn, ESTEFENON, Susana Bruno. *Vivendo esse Mundo Digital: Impactos na Saúde, na Educação e nos Comportamentos Sociais*. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 75.

²⁰⁴ SERAFIM, Antonio Pádua, SAFFI, Fabiana. *Psicologia e Prática Forenses*, 2ª edição. São Paulo: Manole, 2014. p. 177.

e tem sido comum o juiz determinar aumento de pena quando ocorreu no meio digital.²⁰⁵

Para a psicóloga Gina Strozzi:

Às vezes, as vítimas demoram anos para se recuperar. Ela está vulnerável para sempre por conta de um episódio desses. E vai ter que estar sempre fortalecida por dentro para aprender a lidar quando, por exemplo, alguém mostrar para o filho dela esse conteúdo. As pessoas adoram a desgraça do outro e a disseminação é instantânea.²⁰⁶

Ao ter suas imagens íntimas divulgadas, a mulher passa a ser vítima não apenas do ofensor responsável pela divulgação inicial, mas sim de diversas pessoas que tiveram acesso a essas imagens.

Se a imagem comprometedoras se torna de domínio público, pode desencadear uma reação injustificada de instigamento ou chacota em relação a quem a protagoniza. Isso ocorre quando a imagem chega ao conhecimento do meio em que a vítima vive ou então quando esta é uma pessoa pública ou conhecida. Esse linchamento coletivo, além de humilhar a vítima, enfatiza e faz perdurar essa ação da qual, a essas alturas, certamente ela deseja se esquecer. Trata-se de um assédio reiterado e premeditado que se realiza no contexto digital. É o *cyberbullying* sobre uma pessoa fragilizada por ter visto sua imagem íntima se tornar pública por um descuido, uma traição, um erro ou simples ignorância.²⁰⁷

O psiquiatra Guido Arturo Palomba aponta como devem ser mensurados os danos psicológicos:

A valoração do dano psíquico está relacionada ao funcionamento do psiquismo no seu todo: à atenção, à memória, à sensopercepção, ao curso e ao conteúdo do pensamento, ao humor e à afetividade, aos planos que a vítima faz para o futuro, à capacidade de crítica do fato danoso e à capacidade de transcendê-lo, à capacidade pragmática, ao possível comprometimento da intenção e da volição. Conforme o grau de comprometimento das esferas mentais e prognóstico de reversão da psicopatologia, assim será o grau de gravidade do dano psíquico.²⁰⁸

A indenização por danos morais é necessária, “mas a sequela fica na vida da vítima! Dinheiro nenhum vai limpar o nome e a honra dela na internet, nem apagar os danos psicológicos”²⁰⁹.

²⁰⁵ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 392.

²⁰⁶ Pornografia de vingança - Conheça o perfil da vítima e do criminoso. Disponível em: <<http://grandesreportagens.gazetaonline.com.br/?p=667>>. Acesso em 11 mar. 2017.

²⁰⁷ ABREU, Cristiano de, EISENSTEIN, Evelyn, ESTEFENON, Susana Bruno. *Vivendo esse Mundo Digital: Impactos na Saúde, na Educação e nos Comportamentos Sociais*. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 75.

²⁰⁸ PALOMBA, Guido Arturo. *Perícia na psiquiatria forense*, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 126.

²⁰⁹ ABREU, Cristiano de, EISENSTEIN, Evelyn, ESTEFENON, Susana Bruno. *Vivendo esse Mundo Digital: Impactos na Saúde, na Educação e nos Comportamentos Sociais*. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 189.

CONCLUSÃO

A Internet modificou definitivamente as formas de interação da sociedade, principalmente com o advento de redes sociais e programas de troca de mensagens. A troca de imagens de cunho íntimo - *sexting* - passou a ser uma das formas utilizadas pelos jovens e adultos, seja com a intenção de exibicionismo ou, ainda, por inocência e confiança exacerbada na pessoa que está recebendo as imagens íntimas.

Conforme abordado, tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas da divulgação de imagens íntimas. Entretanto, na grande maioria dos casos as vítimas são mulheres que tiveram fotos ou vídeos divulgados por seus parceiros.

A intenção deste trabalho não é analisar os motivos que levam alguém a produzir e a enviar imagens íntimas, e sim demonstrar a existência de medidas punitivas para quem divulga essas imagens e, da mesma forma, evitar que essa conduta se repita, tendo em vista os danos causados no âmbito material, moral e psicológico.

É possível perceber que a vítima sofrerá danos morais, que podem progredir para danos psicológicos, mesmo quando o ofensor que divulga as imagens íntimas não possui a intenção de atingir o psicológico da vítima.

Os casos apresentados, em conjunto com as opiniões de profissionais especializados, confirmam a hipótese de que a divulgação de imagens íntimas sem autorização causa danos psicológicos, podendo ser leves ou até mesmo catastróficos, como no caso de suicídio.

É possível perceber que a vítima sofrerá danos morais, que podem progredir para danos psicológicos, mesmo quando o ofensor que divulga as imagens íntimas não possui a intenção de atingir o psicológico da vítima.

O Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014 – foi uma inovação na legislação de crimes informáticos, compilando princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet. Entretanto, não houve menção específica aos casos de divulgação de imagens íntimas sem autorização.

Já a Lei Carolina Dieckmann tipificou o crime de invasão de dispositivo móvel, mas para incorrer no crime do art. 154-A do Código Penal, é necessário que as imagens sejam obtidas de forma ilícita, mediante violação indevida de mecanismo de segurança. Nos casos de divulgação de imagens íntimas aqui abordados, as imagens foram produzidas e/ou enviadas com o consentimento da vítima. Dessa forma, o ofensor não poderia responder pelo crime citado.

Existe, atualmente, o PL 5.555/2013 em apreciação pelo Senado Federal. Sua finalidade é a de reconhecer que a violação da intimidade da mulher consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar, tipificada nos termos da Lei Maria da Penha. Caso seja aprovado, esse projeto suprirá a carência de legislação específica para os casos de divulgação de imagens íntimas. Entretanto, esse PL deixou a desejar quando não determinou pena para os crimes tipificados.

Enquanto isso, ainda não existe norma específica que abarque essa conduta. Por isso, as ações judiciais devem ser analisadas com base no princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais à integridade física e psíquica, à vida privada, à honra e à imagem. Nos casos em que haja dano moral ou material, a vítima recorrerá, ainda, ao instituto da responsabilidade civil, para que seja ressarcida pecuniariamente pelos danos sofridos.

Pode-se, inclusive, aplicar os institutos penais da injúria e difamação, dependendo do caso concreto. A difamação ocorre nos casos em que a intenção da pessoa que divulga as imagens íntimas é de atingir a honra ou reputação da vítima e alcança seu objetivo. Já a injúria ocorre quando as imagens divulgadas são capazes de ofender qualquer pessoa de forma generalizada. Com isso, mesmo que a vítima não se sinta ofendida, terá ocorrido a injúria. Entretanto, a punibilidade geralmente é pecuniária ou de prestação de serviços à comunidade, gerando sensação de injustiça na vítima.

Considerando que as vítimas da divulgação de imagens íntimas são, em sua maioria, mulheres, pode-se afirmar que essa conduta é uma forma de violência de gênero. E, como o ofensor geralmente é pessoa com quem a vítima mantinha relacionamento próximo (sexual ou romântico), a exposição íntima pode ser uma forma de violência doméstica.

Com base nas informações apresentadas neste trabalho e valendo-se dos relatos de danos sofridos por vítimas da pornografia de vingança (suicídio, depressão e isolamento de contato social, abandono de escola, perda de emprego e dificuldades em conseguir um outro, agressões e assédios na rua, entre outros), é possível inferir que a divulgação de imagens íntimas causa, mesmo que não seja o objetivo do ofensor, danos psicológicos, podendo ser aplicado o instituto da violência psicológica nos termos do inc. II do art. 7º da Lei Maria da Penha.

A partir do momento em que as imagens íntimas são divulgadas na Internet, é praticamente impossível efetuar a completa exclusão do conteúdo divulgado. Isso pode acarretar a revitimização, pois mesmo anos depois, ainda é possível ter acesso a essas imagens. Por isso, deve-se aplicar, ainda, o direito ao esquecimento, retirando do ar as imagens íntimas divulgadas e dificultando que essas imagens sejam encontradas por meio de provedores de busca.

Importante ressaltar que imputar o crime de violência doméstica a quem divulga imagens íntimas sem o consentimento da vítima não exclui a possibilidade de reparação de danos morais e materiais.

A tipificação do crime de exposição íntima como violência psicológica, além de oferecer punibilidade ao ofensor também serve como ferramenta para coibir a prática de divulgação de imagens íntimas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Cristiano de, EISENSTEIN, Evelyn, ESTEFENON, Susana Bruno. *Vivendo esse Mundo Digital: Impactos na Saúde, na Educação e nos Comportamentos Sociais*. Porto Alegre: ArtMed, 2013.

ARE 833248 GR/RJ, rel. Dias Toffoli. 11 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28833248%2E+OU+833248%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/hkc43lu>>. Acesso em: 08 mar. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. ADI 4815/STF. Rel. Cármen Lúcia. 10 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4815&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

BRITO, Auriney. *Direito penal informático*, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUSATO, Paulo César. *Direito Penal - Parte Especial - Artigos 121 a 234 do Código Penal*, Vol. 2, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

CALLEJÓN, Maria Luisa Balaguer. *Principio de igualdad y derechos individuales*. In: CALLEJÓN, Francisco Balaguer (coord.). *Manual de derecho constitucional*, vol. 2, p. 133. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes; Moreira, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*, p. 467-468. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal v. 2 – Parte Especial, arts. 121 a 212*, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet, reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

COMER, Douglas E. *Redes de Computadores e Internet*, 6ª edição. Porto Alegre: Bookman, 2016.

COSTA JR., Paulo da, COSTA, Fernando José. *Curso de Direito Penal*, 12ª

Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2012.

Definição: *cracker*. Disponível em <<http://www.tecmundo.com.br/o-que-e/744-o-que-e-cracker-.htm>>. Acesso em 14 nov. 2016.

Definição: *cyberbullying*. Disponível em <<http://new.netica.org.br/educadores/orientacoes/orientacoes/>>. Acesso em 08 mar. 2017.

Definição: pornografia de vingança. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/11/mulheres-sao-principal-alvo-da-pornografia-de-vinganca>>. Acesso em 28 mar. 2017.

Definição: pornografia de vingança. Disponível em: <<https://www.victimsupport.org.uk/crime-info/types-crime/cyber-crime/revenge-porn>>. Acesso em 11 mar. 2017.

Definição: *sexting*. Disponível em <<http://new.netica.org.br/educadores/orientacoes/orientacoes/#topo-sexualidade>>. Acesso em 08 mar. 2017.

Definição: *sexting*. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/helpline>>. Acesso em 12 nov. 2016.

Depoimento de vítimas de pornografia de vingança. Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/vitimas/>>. Acesso em 13 nov. 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Direito à imagem e sua tutela*. In: SILVA, Regina Beatriz da, SANTOS, Manoel J. dos. *Série Gvlaw - Responsabilidade Civil - Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação*, 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

Enunciado 531, VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em 02 nov. 2016.

ESTEFAM, André. *Direito Penal: Parte especial - Arts. 121 a 183*, Vol. 2, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ, Carolina Valença. *Série IDP – Manual dos direitos da mulher*, 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

Ficha de tramitação – PL 2.793/2011. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529011>>. Acesso em 15 nov. 2016.

Ficha de tramitação - PL 5.555/2013. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em 11 mar. 2017.

FILHO, SLAIBI, Nagib. *Direito Constitucional*, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FIORELLI, José Osmir, MANGINI, Rosana Ragazzoni. *Psicologia Jurídica*, 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

Free Snowden. In support of Edward Snowden. The courage foundation. Disponível em: <<https://edwardsnowden.com/>>. Acesso em 14 mar. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, v. 3, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*, v. 4, 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*, 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense: Pesquisa, Prática Clínica e Aplicações*. Porto Alegre: ArtMed, 2011.

Indicadores Helpline. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em 09 mar. 2017.

JESUS, Damásio de. *Código penal anotado*, 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte especial ; Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio*, Vol. 2, 35ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio de. *Manual de crimes informáticos*, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

JESUS, Damásio de. *Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*, 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006*, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

Kloepfer, Michael. *Verfassungsrecht II*, p. 169. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEITE, George Salomão, LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

Marias da Internet - ONG dedicada a orientação jurídica e apoio psicológico a vítima de Disseminação Indevida de Material Íntimo. Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/>>. Acesso em 11 mar. 2017.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Direito Privado e Internet: Atualizado pela Lei nº 12.965/2014*. São Paulo: Atlas, 2014.

MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco: como fundamentos da responsabilidade civil*, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil*, 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Notícia: Adolescente é encontrada morta após ter sua foto seminua publicada na Internet. Disponível em: <<http://www.jcnet.com.br/Nacional/2013/11/adolescente-e-encontrada-morta-apos-ter-sua-foto-seminua-publicada-na-internet.html>>. Acesso em 11 mar. 2017.

Notícia: Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html>>. Acesso em 11 mar. 2017.

Notícia: Ata Notarial Formaliza Como Prova Publicações Na Internet. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/extrajudicial/extrajudicial-na-midia/ata-notarial-formaliza-como-prova-publicacoes-na-internet>>. Acesso em 08 mar. 2017

Notícia: Carolina Dieckmann fala pela 1ª vez sobre fotos e diz que espera 'justiça'. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/carolina-dieckmann-fala-pela-1-vez-sobre-roubo-de-fotos-intimas.html>>. Acesso em 27 mar. 2017.

Notícia: Caso Fran: empresário que vazou vídeo de sexo ri de condenação em Goiânia. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/caso-fran-empresario-que-vazou-video-de-sexo-ri-de-condenacao-em-goiania-09102014>>. Acesso em 11 mar. 2017.

Notícia: Caso Júlia: Localizado novo vídeo de sexo e amiga tenta suicídio com veneno. Disponível em: <<http://www.meionorte.com/blogs/efremribeiro/localizado-novo-video-com-julia-rebeca-e-sua-colega-tenta-suicidio-com-veneno-274676>>. Acesso em 11 mar. 2017.

Notícia: Entenda o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>>. Acesso em 26 mar. 2017.

Notícia: Fran faz campanha por lei que torne crime a divulgação de vídeos íntimos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/fran-faz-campanha-por-lei-que-torne-crime-divulgacao-de-videos-intimos.html>>. Acesso em 11 mar. 2017.

Notícia: Italiana se suicida após ter vídeo íntimo vazado na internet. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/italiana-se-suicida-apos-ter-video-intimo-vazado-na-internet-14092016>>. Acesso em 27 mar. 2017.

Notícia: Marco Civil da Internet foi reação brasileira a denúncias de Snowden. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/espionagem-cibernetica/propostas-senadores-querem-inteligencia-forte/marco-civil-da-internet-foi-reacao-brasileira-a-denuncias-de-snowden>>. Acesso em 09 mar. 2017.

Notícia: Maria da Penha Digital: Câmara Federal aprova a Lei Rose Leonel. Disponível em: <<http://angelorigon.com.br/2017/02/21/maria-da-penha-digital-camara-federal-aprova-a-lei-rose-leonel/>>. Acesso em 11 mar. 2017.

Notícia: 'Não tenho mais vida', diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>>. Acesso em 13 nov. 2016.

Notícia: Nos EUA, adolescente comete suicídio, após ter vídeo íntimo divulgado por colegas. Disponível em: <<http://br.blastingnews.com/mundo/2016/06/nos-eua-adolescente-comete-suicidio-apos-ter-video-intimo-divulgado-por-colegas-00961741.html>>. Acesso em 27 mar. 2017.

Notícia: PJE – Metade Das Petições Intermediárias e 40% das Iniciais São Enviadas Via Internet. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/abril/pje-2013-metade-das-peticoes-intermediarias-e-40-das-iniciais-sao-enviadas-via-internet>>. Acesso em 08 mar. 2017.

Notícia: Saiba o que significa "viral na internet". Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2012/11/o-que-e-viral>>. Acesso em 12 mar. 2017.

Notícia: Sete anos depois, jornalista que foi exposta por ex como prostituta na web ainda tenta se recuperar. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/fotos/sete-anos-depois-jornalista-que-foi-exposta-por-ex-como-prostituta-na-web-ainda-tenta-se-recuperar-25102013#!/foto/1>>. Acesso em 11 mar. 2017

Notícia: STF julgará ação que pode regulamentar direito ao esquecimento. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2016/07/24/internas_po_lbraeco,541424/stf-julgara-acao-que-pode-regulamentar-direito-ao-esquecimento.shtml>. Acesso em 08 mar. 2017.

Notícia: TJDFT Comemora Dois Anos De PJe e Colhe Resultados de Sua

Implantação. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/julho/tjdft-comemora-dois-anos-de-pje-com-127-mil-processos-distribuidos>>. Acesso em 08 mar. 2017.

Notícia: Violência contra a mulher na internet é discutida na Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.defensoria.df.gov.br/?p=23487>>. Acesso em 11 mar. 2017.

NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da República portuguesa*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 52. In.: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil*, 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

PALOMBA, Guido Arturo. *Perícia na psiquiatria forense*, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário Silva. *Instituições de Direito Civil - Vol. I - Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*, 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Pesquisa: Acesso à Internet e à Televisão e Posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal 2015 - PNAD Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet2015/default.shtm>>. Acesso em 08 mar. 2017.

Pesquisa: Brasil fecha janeiro com queda de 647,8 mil linhas móveis. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/dados/index.php/destaque-1/283-movel-acessos-maio>>. Acesso em 08 mar. 2017.

Pesquisa: *Digital in 2016*. p. 34. Disponível em: <https://www.slideshare.net/wearesocialsg/digital-in-2016>>. Acesso em 08 mar. 2017.

Pesquisa: Violência contra a mulher no ambiente universitário (Data Popular/Instituto Avon, 2015). Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/violencia-contra-a-mulher-no-ambiente-universitario-data-popularinstituto-avon-2015/>>. Acesso em 09 mar. 2017.

Pesquisa: Violência contra a mulher: o jovem está ligado? (Data Popular/Instituto Avon, 2014). Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/violencia-contra-a-mulher-o-jovem-esta-ligado/>>. Acesso em 09 mar. 2017.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia, PIMENTEL, Sílvia. *Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela*. 2007. Disponível em:

<<http://www.cartamaior.com.br/?/Opinioao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>>. Acesso em 18 mar. 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

Pornografia de vingança – Conheça o perfil da vítima e do criminoso. Disponível em: <<http://grandesreportagens.gazetaonline.com.br/?p=667>>. Acesso em 11 mar. 2017.

Pornografia de vingança – Ela se rendeu. Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/vitimas/ela-se-rendeu/>>. Acesso em 11 mar. 2017.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil - Responsabilidade Civil*, Volume 4, 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROYO, Javier Pérez. *Curso de derecho constitucional*, 12. edição, p. 257. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A suprema inviolabilidade: a intimidade informática e o sigilo bancário*. In: Sarmento, Daniel; Sarlet, Ingo Wolfgang (coord.). *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*, p. 531 e ss. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

SERAFIM, Antonio Pádua, SAFFI, Fabiana. *Psicologia e Prática Forenses*, 2ª edição. São Paulo: Manole, 2014.

SILVA, Regina Beatriz da, SANTOS, Manoel J. dos. *Série Gvlaw - Responsabilidade Civil - Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação*, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

Sobre a Safernet. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional>>. Acesso em 12 nov. 2016.

Sobre o Facebook. Disponível em: <<https://www.facebook.com/pg/FacebookBrasil/about/>>. Acesso em 12 nov. 2016.

Sobre o Instagram. Disponível em: <<https://www.instagram.com/about/faq/>>. Acesso em 12 nov. 2016.

Sobre o Telegram. Disponível em: <<https://telegram.org/faq#q-what-is-telegram-what-do-i-do-here>>. Acesso em 12 nov. 2016.

Sobre o Whatsapp. Disponível em: <<https://www.whatsapp.com/about/>>. Acesso

em 12 nov. 2016.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil - Volume Único*, 6ª edição. São Paulo: Método, 2016.

THEODORO JR., Humberto. *Dano Moral*, 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VELOSO, Renato. *Tecnologia da informação e comunicação*, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código civil interpretado*, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.